



AGIL LTDA - ÁGIL SERVIÇOS

CNPJ nº 26.427.482/0001-54

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO – TRT-19ª

PREGÃO ELETRÔNICO 06/2024

PROAD Nº 6.994 /2023

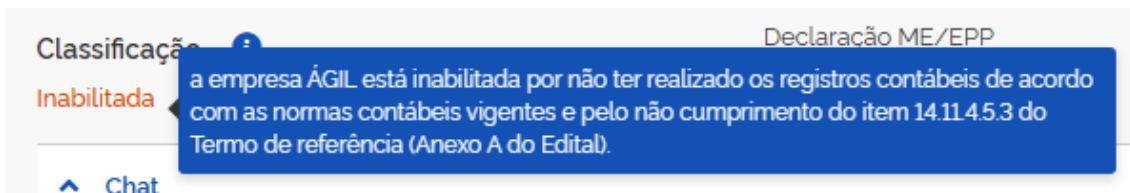
ÁGIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o número 26.427.482/0001-54, neste ato, representada pelos abaixo assinados, vêm, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** ante à **DESCCLASSIFICAÇÃO** da presente empresa conforme as razões que passa aduzir:

I. DA SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A Recorrente participou de processo licitatório deflagrado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região – TRT-19ª em 24/07/2024, cujo objeto é a Contratação de empresa prestadora de serviço terceirizado de apoio administrativo, a ser executado em regime de dedicação exclusiva de mão de obra para o Tribunal Regional da 19ª Região, de acordo com as especificações definidas no Termo de Referência (Anexo A) do Edital.

II. DAS RAZÕES DO RECURSO

Foi apresentada proposta por esta Recorrente, entretanto, o senhor Pregoeiro entendeu existir irregularidades que constam na documentação apresentada pela Recorrente.



O Exímio Pregoeiro entendeu, por desclassificar a Recorrente diante a mesma não ter comprovado por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante no Anexo XVII deste termo de referência, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com





a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura do Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, e não ter realizado os registros contábeis de acordo com as normas contábeis.

Todavia, tal decisão dever ser reformada, conforme será comprovado adiante.

III.1 – DA COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO DE COMROMISSOS

Inicialmente, cumpre destacar que a desclassificação da Requerente do certamente não condiz com os ditames legais, pois ofereceu uma proposta condizente com os termos do edital, a decisão do pregoeiro deve ser cuidadosamente revisada, considerando a nova legislação de licitação, decisões do Tribunal de Contas da União (TCU), do Superior Tribunal de Justiça (STJ), e da Justiça Federal.

O emérito pregoeiro entendeu pela desclassificação em atenção ao item 14.11.4.5.3 do edital:

14.11.4.5.3. Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante no Anexo XVII deste termo de referência, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura do Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante.

Cumpre-nos informar que, no ato da convocação realizada no dia 05.08, foram devidamente encaminhadas a planilha de custos e a proposta readequadas, acompanhadas de toda a documentação exigida para habilitação da empresa, englobando os documentos jurídicos, financeiros e técnicos.





AGIL LTDA - ÁGIL SERVIÇOS

CNPJ nº 26.427.482/0001-54

> ... Maceió 24.07.2024 > CONVOCACAO 05.08 > JURIDICA E FINANCEIRA

Classificar ▾
 Visualizar ▾
 ...

Nome	Status	Data de modificação	Tipo
DEC 05.2024		05/08/2024 16:32	Docum
DECLARAÇÃO CONHECIMENTO LOCAL		23/07/2024 10:24	Docum
DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS		23/07/2024 10:16	Docum
DeclaracaoCompleta_06.224		05/08/2024 16:31	Docum
DECLARAÇÕES		23/07/2024 10:34	Docum
fap e-social		23/07/2024 10:11	Docum
FAP, RAT 04.2024		23/07/2024 10:11	Docum
FGTS VAL. 14.08		25/07/2024 08:41	Docum
GUIA DCTFWEB 06.2024 - comprovante 1		05/08/2024 16:22	Docum
GUIA DCTFWEB 06.2024 1		05/08/2024 16:22	Docum
HABILITAÇÃO GERAL		23/07/2024 10:11	Docum
INDICES DO BALANÇO		23/07/2024 10:17	Docum
inscrição PAT		23/07/2024 10:11	Docum
PCMSO -AGIL LTDA 1		23/07/2024 10:13	Docum
PGR -AGIL LTDA 2		23/07/2024 10:13	Docum
SICAF Comprasnet - valido ate 14.08.2024		25/07/2024 08:47	Docum

Esclarecemos, ainda, que a referida declaração de contratos estava incluída na pasta enviada, dentro dos padrões estabelecidos e exigidos pelo edital. Para ratificar as informações prestadas, estamos anexando novamente a documentação mencionada, de modo a facilitar eventual verificação por parte da comissão avaliadora.

A finalidade da licitação é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

Não se pode permitir que por EXCESSO DE FORMALIDADE uma empresa qualificada ao cumprimento do objeto seja desclassificada por mera arbitrariedade da não





AGIL LTDA - ÁGIL SERVIÇOS

CNPJ nº 26.427.482/0001-54

observação da documentação anexa, em grave afronta ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO expressamente previsto na Nova Lei de Licitações:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...) III - o **desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante** ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Nesse sentido, corrobora a jurisprudência sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. DOCUMENTO APRESENTADO SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA. INTERESSE PÚBLICO. (...). A apresentação de documento sem assinatura do responsável pela empresa configura mera irregularidade formal, não sendo apto a gerar sua desclassificação em pregão presencial. **O procedimento de licitação, embora esteja vinculado ao edital de convocação, deve zelar pelo interesse público, garantindo maior competitividade possível aos concorrentes.** Precedentes desta Corte. Equívoco que poderia ter sido sanado quando da abertura dos envelopes, uma vez que o representante se fazia presente ao ato e poderia confirmar a autenticidade do documento por ele apresentado. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJRS, Apelação / Remessa Necessária 70078093887, Relator(a): Marcelo Bandeira Pereira, Vigésima Primeira Câmara Cível, Julgado em: 22/08/2018, Publicado em: 29/08/2018, #13152072)

Em se tratando de compras públicas o mais importante é o resultado pretendido, não o processo burocrático envolvido. Neste sentido o TCU emitiu o **Acórdão n. 1211/2021-P**, com a seguinte ementa:





AGIL LTDA - ÁGIL SERVIÇOS

CNPJ nº 26.427.482/0001-54

1. **Admitir a juntada** de documentos que apenas venham a **atestar condição pré-existente** à abertura da sessão pública do certame **não fere os princípios** da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2. **O pregoeiro**, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanear eventuais** erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que **a vedação à inclusão de novo documento**, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **NÃO ALCANÇA** documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.



Frisa-se que, em procedimentos licitatórios, o atendimento ao princípio da celeridade, não pode ser utilizado como um fim em si mesmo, de modo que eventuais complementações documentais não devem ser impedidas em nome da celeridade.

Conforme se extrai de decisão do Tribunal de Contas da União – TCU, a intenção de realizar atos administrativos comprometidos com a celeridade, não podem ser compreendidos de forma cega, a ponto de comprometer o próprio procedimento em sua condição substancial, qual seja, a realização do interesse público.

O Tribunal já repudiou através de seus julgamentos o excesso de formalismo e a falta de razoabilidade de decisões que, em nome da suposta celeridade do





AGIL LTDA - ÁGIL SERVIÇOS

CNPJ nº 26.427.482/0001-54

procedimento licitatório, atentam contra o dever de o agente público zelar para que seja selecionada a proposta mais vantajosa para a administração. Vejamos o Acórdão 1451/2018 do TCU:

SUMÁRIO: DENÚNCIA. LICITAÇÃO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. **DESCCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESAS QUE NÃO ATENDERAM EXIGÊNCIA REDUNDANTE, COM PRAZO DE ATENDIMENTO EXTREMAMENTE EXÍGUO.** OITIVA. REJEIÇÃO DOS ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS. **INDÍCIOS DE DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE SELECIONAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR SUSPENDENDO A EXECUÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.** OITIVA DA UNIVERSIDADE E DA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA DOS ITENS QUESTIONADOS. ELEMENTOS APRESENTADOS NÃO ELIDIRAM AS IRREGULARIDADES. **DETERMINAÇÃO NO SENTIDO DE QUE A UFSC CANCELE A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, ABSTENDO-SE DE REALIZAR NOVAS AQUISIÇÕES E DE AUTORIZAR ADESÕES. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.** - Não se revoga medida cautelar nos casos em que a decisão de mérito vier a confirmá-la in totum. - Havendo recurso contra acórdão que confirma a medida de urgência, este é recebido apenas em seu efeito devolutivo, conforme disciplina o Código de Processo Civil, em seu art. 1.012, §1º, inciso V, aplicado subsidiariamente aos processos de controle externo.

Neste sentido, resta evidente que o Tribunal de Contas da União, vem se expressando veementemente contra o excesso de formalismo, **determinando em seus julgados que os responsáveis pelo procedimento licitatório promovam as diligências necessárias a impedir a desclassificação de propostas potencialmente vantajosas para a administração.**

Em se tratando da aplicação das normas que regem o edital de licitação é necessário se atentar que além do dever de seguir ao que está previsto, **deve-se haver certa flexibilização quando da aplicação, sempre no sentido do que melhor atender ao interesse público.**





AGIL LTDA - ÁGIL SERVIÇOS

CNPJ nº 26.427.482/0001-54

O Tribunal de Contas da União fez um alerta a respeito da necessidade de ocorrer flexibilização nas regras de editais de licitação, já que é uma medida benéfica, sem a incidência de burla à lisura do certame, para que não padeça de formalismo excessivo, conforme entendimento:

[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), **configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...]** (grifo nosso).

Mais uma vez o TCU considerou um formalismo exacerbado a desclassificação da empresa. Salienta-se também que, quando há situações nesse sentido, o TCU costuma orientar os gestores a **interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade**, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes.

Deve-se ter em mente que o processo administrativo, em especial o licitatório, não representa um fim em si mesmo, mas um meio para o atendimento das necessidades públicas. Neste sentido, o professor Adilson Dallari esclarece que **“a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”**.

Sobre o tema, José dos Santos Carvalho Filho leciona que:

“Não se desconhece que no direito público é fundamental o princípio da solenidade dos atos, mas as formas têm que ser vistas como meio para alcançar determinado fim. Portanto, insistimos em que se tem por criticável qualquer exagero formal por parte do administrador. Se a forma simples é bastante para resguardar os direitos do interessado, não há nenhuma razão de torná-la complexa. Cuida-se, pois, de conciliar a segurança dos indivíduos com a simplicidade das formas.”

Diante deste raciocínio, se entende que **o princípio da formalidade não pode ser utilizado como barreira à concretização da finalidade dos atos**, em especial, nos processos licitatórios. É neste sentido que se orienta o TCU:





AGIL LTDA - ÁGIL SERVIÇOS

CNPJ nº 26.427.482/0001-54

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015) (nosso grifo)

A Recorrente, que restou eliminada do certame, apresentou proposta nitidamente vantajosa em relação as demais licitantes, bem como comprovou por mais de uma ocasião a capacidade técnica, posto que já atuou em inúmeros outros contratos editalícios com objetos iguais ou de extrema semelhança.

Considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta, e tal condição é atingida com a Recorrente, há grave inobservância ao princípio da **RAZOABILIDADE** e **PROPORCIONALIDADE** com a sua desclassificação do certame, conforme destaca a doutrina:

"Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade."
(SOUSA, Alice Ribeiro de. *Processo Administrativo do concurso público*. JHMIZUNO. p. 74)

Portanto, considerando que a empresa tende perfeitamente a qualificação técnica e dispõe habilitação jurídica conforme os objetivos lançados no edital, requer o recebimento do presente recurso com a sua imediata **HABILITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO** no certame.

III.2 – DA COMPROVAÇÃO DO REGISTROS CONTÁBEIS





AGIL LTDA - ÁGIL SERVIÇOS

CNPJ nº 26.427.482/0001-54

Em resposta à diligência solicitada no dia 19.08, e posteriormente reiterada no dia 21.08, esclarecemos os seguintes pontos quanto aos questionamentos levantados pelo Setor de Contabilidade do TRT19:

1. O montante de R\$ 9.002.008,44 refere-se ao valor total do **Passivo + Patrimônio Líquido** da empresa, conforme registrado nas Demonstrações de Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL).
2. Já o montante de R\$ 8.693.746,52 representa o **Total de Ativos Circulantes**, também descrito nas demonstrações contábeis.

Para evitar qualquer confusão, anexamos três demonstrações da DMPL, detalhando as diferenças entre os valores mencionados:

- O valor de R\$ 9.002.008,44 engloba tanto o passivo quanto o patrimônio líquido da empresa.
- O valor de R\$ 8.693.746,52 exclui o passivo, refletindo apenas o total de ativos circulantes.
- O valor de R\$ 8.338.430,85, que desconsidera o passivo e as reservas de correção monetária já presentes em caixa, refere-se ao saldo atual, considerando o valor corrigido automaticamente pelo saldo bancário.

Esclarecemos que, embora a Lei nº 9.249/1995 tenha revogado a correção monetária das demonstrações financeiras, o saldo bancário da empresa reflete naturalmente essa correção. Sendo assim, os valores mencionados no balanço patrimonial consideram o saldo disponível no banco, que, por sua natureza, é atualizado conforme a correção monetária, não sendo possível a exclusão desse montante do saldo registrado.

O Balanço Patrimonial apresentado, bem como, todos os documentos de Habilitação Financeira, atendem plenamente aos requisitos de habilitação do Edital, bem como, da Lei 14.133/2021.

O órgão retrata “não atendimento das normas contábeis” das informações nos documentos apresentados, mas, os documentos por si só já respondem a todos os questionamentos levantados acerca de sua validade. Vejamos:





AGIL LTDA - ÁGIL SERVIÇOS

CNPJ nº 26.427.482/0001-54

FOLHA: 1

TERMO DE ABERTURA

DIARIO

Nº de Ordem 4

Contém este livro 8 folhas numeradas eletronicamente do número 1 a 8 e servirá de DIARIO nº 4, referente ao período compreendido entre 01/01/2023 a 31/12/2023 e obtidas através de processamento eletrônico com os lançamentos das operações próprias do estabelecimento abaixo identificado:

Nome: AGIL LTDA
Endereço: RUA URUGUAI, 122 - SALA 03 BOX 141
Bairro: CENTRO
C.E.P.: 88302200
Cidade.: ITAJAÍ / SC

Registrada na JUCESC sob nº 42600266031 e arquivado em 26/10/2016.
Inscrição Estadual nº ISENT0 e C.N.P.J. nº 26427482000154

ITAJAÍ/SC, 7 de Maio de 2024

RENATO FERREIRA
CONTADOR
C.P.F.:05599437922
R.G.:253039 SSP SC
C.R.C.:SC036976

CAMILA ARACELI PAIANO
SOCIO ADMINISTRADOR
C.P.F.:06749079903
R.G.:5278333 SSP



http://assinador.jucs.com.br/assinador/autenticacao?chave=110058K1TVV-1HR1A
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 05599437922-RENATO FERREIRA,06749079903-CAMILA ARACELI

Conforme observa-se ao lado o documento é devidamente registrado e assinado digitalmente, nos termos de Abertura do Balanço Patrimonial, já se identifica a autenticação da Junta Comercial de Santa Catarina (JUCESC), e ao clicar na autenticação, remete automaticamente ao endereço de autenticação das assinaturas, bem como, da veracidade do documento.

Dados do Processo

Empresa: 26427482000154 - AGIL LTDA
Protocolo: 244300976 Ato: 701 - AUT. DE LIVROS, CONJ. DE FOLHAS ENCAD. SOB FORMA DE LIVROS OU CONJ. DE
Protocolo do Livro Eletrônico: LE20240000254259

[Atualizar Dados](#) [Pesquisar Processos](#)

Status da Assinatura

Seu processo e todos os documentos foram assinados e enviados com sucesso.
Data de envio: 07/05/2024 16:29:57
Para consultar o andamento do seu processo [clique aqui](#)

Ações	Documento	Ato	Origem
<input checked="" type="checkbox"/> Q	Capa do Requerimento	701 - AUT. DE LIVROS, CONJ. DE FOLHAS ENCAD. SOB FORMA DE LIVROS OU CONJ. DE	Gerado pelo Sistema
<input checked="" type="checkbox"/> Q +	Livro Contábil	701 - AUT. DE LIVROS, CONJ. DE FOLHAS ENCAD. SOB FORMA DE LIVROS OU CONJ. DE	Gerado pelo Sistema

Atenção - Informações para Utilização

Para utilização do assinador digital são necessários os seguintes itens:

- 1 - Instalar ou atualizar o Java 1.8 para a versão mais recente. Utilize o site <https://www.java.com> para verificar e baixar.
- 2 - Ter um certificado que siga o padrão ICP-Brasil.
- 3 - O certificado deve ser de pessoa física. Um certificado de pessoa jurídica não é válido para assinatura desses documentos.
- 4 - Caso seu certificado seja A3: Se certificar de que os programas e drivers do cartão/token estejam devidamente instalados, configurados e reconhecidos pelo sistema operacional.
- 5 - Caso seu certificado seja A3: Conectar o cartão/token ao computador antes de iniciar o processo de assinatura de um documento.

[Pesquisar Processos](#)

Se clicarmos na lupa para visualizar o documento “Capa do Requerimento”, se extrai o seguinte documento:





AGIL LTDA - ÁGIL SERVIÇOS

CNPJ nº 26.427.482/0001-54

 Presidência da República Secretaria da Micro e Pequena Empresa Secretaria de Racionalização e Simplificação Departamento de Registro Empresarial e Integração			Nº DO PROTOCOLO (Uso do órgão de registro JUCESC) JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA 24/430097-6 		
Matrícula(da sede ou da filial quando a sede for em outra UF) 42600266031	CÓDIGO DA NATUREZA JURÍDICA 2062	Nº DE MATRÍCULA DO AGENTE AUXILIAR DO COMÉRCIO			
1 - REQUERIMENTO					
ILMº SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA			Requerimento: LE20240000254259 DBE não analisado. Emitida em 07/05/2024 - V3		
NOME: AGIL LTDA Requer a V. Sª o deferimento do seguinte ato.					
Nº DE VIAS	CÓD. ATO	CÓD. EVENTO	QTD	DESCRIÇÃO DO ATO/EVENTO	
1	701	701	1	AUT. DE LIVROS, CONJ. DE FOLHAS ENCAD. SOB FORMA DE	
Representante Legal da Empresa /Agente Auxiliar do Comércio: Nome: CAMILA ARACELI PAIANO Assinatura: _____ Telefone de contato: (55)997728115 comercial1@gruposs.net					
FLORIANOPOLIS 07/05/2024					
2 - USO DA JUNTA COMERCIAL					
<input type="checkbox"/> DECISÃO SINGULAR <input type="checkbox"/> DECISÃO COLEGIADA					
Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s)			Processo em ordem.		
<input type="checkbox"/> SIM			<input type="checkbox"/> SIM	À decisão.	
_____			_____		
_____			_____		
_____			_____		
<input type="checkbox"/> NÃO	____/____/____	Responsável	<input type="checkbox"/> NÃO	____/____/____	Responsável
Data			Data		

Documento de requerimento de registro na Junta Comercial, com autenticação digital.

E logo abaixo, se clicarmos no item de informações do LIVRO CONTÁBIL, teremos acesso as informações do documento completo registrado:

Assinador Digital - ProSolution

Forma de Escrituração: DIARIO

Natureza do Livro: Livro Diário

Ordem: 4

Data de Encerr. do Exerc. Social: 31/12/2023

Data de Início: 01/01/2023

Data de Termin: 31/12/2023

Assim como, se clicarmos na lupa, teremos o documento registrado em seu inteiro teor. (doc. Anexo)

As assinaturas podem ser validadas no mesmo endereço eletrônico, clicando no ícone com o status verde de conferido:





AGIL LTDA - ÁGIL SERVIÇOS

CNPJ nº 26.427.482/0001-54

Assinador Digital - ProSolution		
Assinantes		
Ação	CPF	Nome
<input checked="" type="checkbox"/>	05599437922	RENATO FERREIRA
<input checked="" type="checkbox"/>	06749079903	CAMILA ARACELI PAIANO

Entretanto, podemos dizer que os requisitos estabelecidos em Lei são **exatamente:**

1. Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no [§ 2º](#) do art. [1.184](#) da Lei [10.406/02](#); [§ 4º](#) do art. [177](#) da lei [6.404/76](#); [alínea a, do art. 10](#), da ITG 2000 (R1);

2. Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, fundamentado no [§ 2º](#) do art. [1.184](#) da Lei [10.406/02](#); [Art. 1.180](#), Lei [10.406/02](#); [art. 177](#) da lei [6.404/76](#) e [Art. 9](#) do ITG 2000 (R1);

3. Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta, chancela da Junta Comercial ou código de registro), fundamentado no [art. 1.181](#), da Lei [10.406/02](#) e [alínea b, do art. 10, da ITG 2000 \(R1\)](#).
– Observe que a regra é registrar o Livro Diário, salvo disposição especial em lei *em contrário*;

4. Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado no [art. 14](#) da ITG 2000 (R1); [art. 1.179](#), Lei [10.406/02](#) e [art. 177](#) da Lei nº [6.404/76](#);

5. Boa Situação Financeira, fundamentado no [inciso V, do art. 7.1](#), da IN/MARE [05/95](#);

Conforme demonstrado acima a empresa ÁGIL LTDA, estar com sua documentação legível, autenticada e, devidamente assinada.

É importante destacar que a ÁGIL SERVIÇOS LTDA apresentou toda a documentação exigida pelo edital, incluindo a documentação contábil como Escrituração Contábil Digital (ECD) ao Sped, o qual torna a documentação válida.





AGIL LTDA - ÁGIL SERVIÇOS

CNPJ nº 26.427.482/0001-54

A ECD é um dos módulos do Sped e tem como objetivo substituir a escrituração em papel pela escrituração transmitida via arquivo digital, conforme previsto na Instrução Normativa RFB nº 1.420/2013. A ÁGIL SERVIÇOS LTDA comprovou documentalmente o cumprimento dessa exigência, apresentando os arquivos digitais devidamente validados e assinados, conforme artigo da Instrução normativa:

Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao ano-calendário a que se refere a escrituração. ([Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 2142, de 26 de maio de 2023](#)) ([Vide Portaria RFB nº 421, de 21 de maio de 2024](#))

§ 1º O prazo para entrega da ECD será encerrado às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia fixado para entrega da escrituração.

§ 2º A ECD transmitida no prazo previsto no caput será considerada válida depois de confirmado seu recebimento pelo Sped.

§ 3º Nos casos de extinção da pessoa jurídica, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, a ECD deve ser entregue pela pessoa jurídica extinta, cindida, fusionada, incorporada e incorporadora, observados os seguintes prazos: ([Vide Instrução Normativa RFB nº 2082, de 18 de maio de 2022](#)) ([Vide Portaria RFB nº 421, de 21 de maio de 2024](#))

I - se o evento ocorrer no período compreendido entre janeiro e maio, a ECD deve ser entregue até o último dia útil do mês de junho do mesmo ano; ou ([Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 2142, de 26 de maio de 2023](#))

II - se o evento ocorrer no período compreendido entre junho e dezembro, a ECD deve ser entregue até o último dia útil do mês subsequente ao do evento. ([Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 2142, de 26 de maio de 2023](#))

§ 4º A obrigação prevista no § 3º não se aplica à incorporadora nos casos em que esta e a incorporada estavam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

Art. 6º A autenticação dos livros e documentos que integram a ECD das empresas mercantis e atividades afins subordinadas às normas gerais prescritas na [Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994](#), será



AGIL SERVIÇOS





AGIL LTDA - ÁGIL SERVIÇOS

CNPJ nº 26.427.482/0001-54

comprovada pelo recibo de entrega da ECD emitido pelo Sped, dispensada qualquer outra autenticação.

Art. 7º A autenticação exigível para fins tributários de livros contábeis das pessoas jurídicas não sujeitas ao Registro do Comércio poderá ser feita pelo Sped por meio de apresentação da ECD.

Parágrafo único. A autenticação dos livros contábeis digitais de que trata o caput será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped, dispensada qualquer outra forma de autenticação, nos termos do [Decreto nº 9.555, de 6 de novembro de 2018](#).

Art. 8º A ECD autenticada somente pode ser substituída caso contenha erros que não possam ser corrigidos por meio de lançamento contábil extemporâneo, conforme previsto nos itens 31 a 36 da Interpretação Técnica Geral (ITG) 2000 (R1) - Escrituração Contábil, do Conselho Federal de Contabilidade, publicada em 12 de dezembro de 2014.

§ 1º Na hipótese de substituição da ECD, sua autenticação será cancelada e deverá ser apresentada ECD substituta, à qual deve ser anexado o Termo de Verificação para Fins de Substituição, o qual conterá:

- I - a identificação da escrituração substituída;
- II - a descrição pormenorizada dos erros;
- III - a identificação clara e precisa dos registros com erros, exceto quando estes decorrerem de erro já descrito;
- IV - autorização expressa para acesso às informações pertinentes às modificações por parte do Conselho Federal de Contabilidade; e
- V - a descrição dos procedimentos pré-acordados executados pelos auditores independentes, quando estes julgarem necessário.

§ 2º O Termo de Verificação para Fins de Substituição deve ser assinado pelo profissional da contabilidade que assina os livros contábeis substitutos e também pelo auditor independente, no caso de demonstrações contábeis auditadas por este.

§ 3º O profissional da contabilidade que não assina a escrituração poderá manifestar-se no Termo de Verificação para Fins de Substituição de que trata o § 1º, desde que a manifestação se restrinja às modificações nele relatadas.



AGIL SERVIÇOS





AGIL LTDA - ÁGIL SERVIÇOS

CNPJ nº 26.427.482/0001-54

§ 4º A substituição da ECD prevista no caput só poderá ser feita até o fim do prazo de entrega da ECD relativa ao ano-calendário subsequente.

§ 5º São nulas as alterações efetuadas em desacordo com este artigo ou com o Termo de Verificação para Fins de Substituição.

Portando, a documentação contábil para a qualificação financeira da empresa recorrente tem total validade, a qual pode ser perfeitamente consultada pela Junta comercial e pelo sistema do SPED, caso contrário a falta dessa documentação no referido sistema, causaria a inaplicação, conforme entendimento jurisprudencial:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - HABILITAÇÃO - LICITANTE - APRESENTAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL - **CLÁUSULA EDITALÍCIA - PRAZO PRORROGADO PARA A ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL JUNTO À RECEITA FEDERAL - EXERCÍCIO DE 2019 - VALIDADE - INABILITAÇÃO ILEGAL - CONCESSÃO DA ORDEM - SENTENÇA COFIRMADA.** - Se o Edital da Concorrência Pública prevê, **como condição de habilitação da licitante, que, na data do oferecimento da proposta, deve ser juntado "balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício financeiro", é válida a juntada da referida documentação,** correspondente ao exercício de 2019, diante da prorrogação, para 31.07.2021, do prazo para a transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD), referente ao ano-calendário de 2020, em conformidade com a Instrução Normativa n.º 2.003, de 18.01.2021, da Secretaria da Receita Federal. (TJ-MG - Remessa Necessária: 50861851220218130024, Relator: Des.(a) Márcio Idalmo Santos Miranda, Data de Julgamento: 27/09/2022, 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/09/2022)

Seguindo esse mesmo entendimento, a jurisprudência é clara quanto a documentação que tem validade ao ser encaminhada pelo SPED, conforme vejamos:





AGIL LTDA - ÁGIL SERVIÇOS

CNPJ nº 26.427.482/0001-54

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREVISÃO EDITALÍCIA - VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA - BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO - AUTENTICAÇÃO PELO SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURA DIGITAL (SPED) - PRESCINDIBILIDADE DA AUTENTICAÇÃO PELA JUNTA COMERCIAL. 1 - Segundo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o princípio da vinculação ao edital não é absoluto, pois é necessário o afastamento de exigências desnecessárias ou excessivamente formais, que extrapolem as exigências legais ou imponham interpretação equivocada da legislação de regência. 2 - A autenticação de livros contábeis das empresas, nos termos do art. 78-A do Decreto nº. 1.800/96, pode ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, mediante a apresentação de escrituração contábil digital, dispensando, nos termos do art. 39-A da Lei nº. 8.934/94, a autenticação efetivada pela junta comercial. 3 - A autenticação prevista no art. 78-A do Decreto nº. 1.800/96 não é exclusivamente para fins tributários, já que a lei de regência (art. 39-A da Lei nº. 8.934/94) e o Decreto instituidor do SPED (Decreto nº. 6.022/2007) não fazem tal distinção; pelo contrário, esse último diploma normativo prevê que o SPED manterá funcionalidades de uso exclusivo dos órgãos de registro para as atividades de autenticação de livros mercantis (art. 7º). (TJ-MG - AC: 10000200365443001 MG, Relator: Jair Varão, Data de Julgamento: 21/07/0020, Data de Publicação: 24/07/2020)



AGIL SERVIÇOS

Portanto, os documentos enviados **pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) têm validade jurídica. [A autenticidade, integridade e validade desses documentos são garantidas pelo uso de assinaturas digitais, conforme estabelecido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira \(ICP-Brasil\).](#)** Isso significa que os documentos eletrônicos enviados pelo SPED são reconhecidos legalmente e têm a mesma validade que documentos físicos assinados.





AGIL LTDA - ÁGIL SERVIÇOS

CNPJ nº 26.427.482/0001-54

Diante dessa explanação, não há em que dizer que a documentação juntada pela empresa ÁGIL LTDA não tenha validade, documentação perfeitamente assinada e autenticada pelos respectivos sistemas.

Contudo, a empresa recorrente não poderá ser desclassificada por obscuridade pela falta de veracidade na sua documentação, pois a mesma está devidamente reconhecida e autenticada, conforme documentação exposta acima.

Portanto não pode a mesma ser inabilitada por falha ou excesso de formalismo, do pregoeiro, conforme vejamos:

REPRESENTAÇÃO. SOLICITAÇÃO PARA ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS CONTINUADOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO. INABILITAÇÃO DA REPRESENTANTE. FALHAS COMETIDAS PELO PREGOEIRO. PRESTAÇÃO EM CURSO. PERICULUM IN MORA REVERSO. GRAVIDADE INSUFICIENTE PARA PROVOCAR PUNIÇÃO DO PREGOEIRO, EXTINÇÃO ANTECIPADA DO CONTRATO OU PROIBIÇÃO A PRORROGAÇÕES. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA. (TCU - RP: 5342020 033.804/2019-2, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 28/01/2020)

É importante destacar que, diante de qualquer dúvida ou incerteza quanto à documentação apresentada, seria cabível que a Administração, por meio de Vossa Senhoria, tivesse realizado diligências para esclarecer tais questões, ou a devida consulta dos referidos órgãos.

Não se pode permitir que por **EXCESSO DE FORMALIDADE** uma empresa mais que qualificada ao cumprimento do objeto seja desclassificada por mera irregularidade formal, em grave afronta ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO expressamente previsto na Nova Lei de Licitações:

Observamos do Acórdão n. [1924/2011 \(Plenário\)](#) do Tribunal de Contas da União:





AGIL LTDA - ÁGIL SERVIÇOS

CNPJ nº 26.427.482/0001-54

Enunciado: **Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida.**

Em se tratando de compras públicas o mais importante é o resultado pretendido, não o processo burocrático envolvido. Neste sentido o TCU emitiu o **Acórdão n. 1211/2021-P**, com a seguinte ementa:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a **atestar condição pré-existente** à abertura da sessão pública do certame **não fere os princípios** da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes**, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que **a vedação à inclusão de novo documento**, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**

O Tribunal de Contas da União fez um alerta a respeito da necessidade de ocorrer flexibilização nas regras de editais de licitação, já que é uma medida benéfica, sem a incidência de burla à lisura do certame, para que não padeça de formalismo excessivo, conforme entendimento:

[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre





AGIL LTDA - ÁGIL SERVIÇOS

CNPJ nº 26.427.482/0001-54

outros), **configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...] (grifo nosso).**

Conforme **o princípio da formalidade não pode ser utilizado como barreira à concretização da finalidade dos atos**, em especial, nos processos licitatórios. É neste sentido que se orienta o TCU:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015) (nosso grifo)

Como demonstrada a clareza do direito, verifica-se que se trata de mero equívoco a desclassificação, ferindo princípios básicos da administração pública.

IV. DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de igualdade, para que seja possível a obtenção da proposta mais vantajosa.

Já no teor da Nova Lei de licitações, a redação é clara:





AGIL LTDA - ÁGIL SERVIÇOS

CNPJ nº 26.427.482/0001-54

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar **o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar **tratamento isonômico** entre os licitantes, bem como a justa competição;

Diante de todos os fatos apresentados é evidente que a manutenção da Recorrente no certame licitatório, atende ao **princípio da isonomia**, e a sua desclassificação por mero equívoco sanável, trata-se de ato que **contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade**, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:



*(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), **com a destinação pública própria (princípio da finalidade)**, com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e **rendimento funcional (princípio da eficiência)**. **Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado.** (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)*

Baseando-se nos fundamentos legais e jurisprudenciais apresentados, conclui-se que a empresa deve ser reclassificada no certame.

A decisão do pregoeiro de desclassificar a proposta da empresa, após o cumprimento de todas as solicitações, fere os princípios da isonomia, competitividade e ampla defesa previstos na nova legislação de licitações. Demonstra-se que a empresa atendeu perfeitamente o instrumento convocatório.





AGIL LTDA - ÁGIL SERVIÇOS

CNPJ nº 26.427.482/0001-54

Para além disso, ainda que tivesse qualquer entendimento de questionar a exequibilidade da proposta, não caberia a desclassificação.

E, como resta demonstrada a clareza do direito, verifica-se que se trata de mero equívoco a desclassificação, também ferindo princípios. Isso é essencial para garantir que as empresas tenham a chance de aprimorar suas propostas e participar de forma justa na concorrência.

Com isso, solicitamos a classificação novamente e o tempo hábil para a devida alteração/correção ao apontado, ajustando informações detalhadas esses na qual enviamos equivocadamente.

Requeremos, portanto, a manutenção da habilitação da empresa ÁGIL LTDA, considerando a conformidade e validade da documentação para habilitação do critério econômico-financeiro.

V. ANTE AO EXPOSTO, REQUER-SE

- o recebimento do presente Recurso, devendo ser julgado totalmente procedente Recurso administrativo;
- Solicitamos a classificação, habilitação, adjudicação e homologação da empresa ÁGIL LTDA.



AGIL SERVIÇOS

Nestes termos, pede deferimento.

Itajaí/SC, 16 de setembro de 2024.

CAIO XIMENES CHAVES KOZAN DE ALMEIDA
OAB/PR 109/492
Departamento Jurídico
AGIL LTDA

CAIO XIMENES
CHAVES
KOZAN DE
ALMEIDA

Assinado de forma
digital por CAIO
XIMENES CHAVES
KOZAN DE ALMEIDA
Dados: 2024.09.16
17:21:35 -03'00'

GIZELLY LIMA MAVIGNO
OAB/PE 58.840
Departamento Jurídico
AGIL LTDA

GIZELLY
LIMA
MAVIGNO

Assinado digitalmente por GIZELLY LIMA
MAVIGNO
ND, C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC VALID
BRASIL, OU=Pessoa Física A3, OU=
VALID, OU=Presencial, OU=0711285000120
..CN=GIZELLY LIMA MAVIGNO
Razão: Eu revisei este documento
Localização: OAB/PE 58.840
Data: 2024.09.16 17:14:45-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2023.2.0





AGIL LTDA - ÁGIL SERVIÇOS

CNPJ nº 26.427.482/0001-54

RAFAEL NIVALDO PORTO DA ROSA

BACHAREL EM DIREITO

DEPARTAMENTO JURÍDICO

AGIL SERVIÇOS LTDA



Documento assinado digitalmente

RAFAEL NIVALDO PORTO DA ROSA

Data: 16/09/2024 13:42:19-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>



AGIL SERVIÇOS



PROAD n. 6994/2023 DOC 164. Para verificar a autenticidade desta cópia,
acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2024.DFQK.XHGW:

<https://proad.tj19.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml>

AGIL SERVIÇOS



NOTA EXPLICATIVA

Eu, Camila Araceli Paiano, RG 5278333 SSP/SC e CPF nº 067.490.799-03, Sócia administradora da AGIL LTDA, CNPJ 26.427.482/0001-54, endereço RUA URUGUAI, nº 122, CENTRO, ITAJAÍ, ESTADO: SC, CEP 88.302-200, DECLARO para todos os fins de direito que:

Na composição da conta "Caixa e Bancos" apresentada no Balanço Patrimonial, foram incluídos valores correspondentes ao capital social, investimentos, lucros retidos e acumulados.

Essa inclusão se baseia na inexistência de qualquer vedação expressa na legislação vigente que impeça a contabilização desses valores na referida conta. Ressaltamos que essa prática é adotada como padrão pela empresa e está em conformidade com as orientações do contador responsável, observando-se sempre as normas contábeis aplicáveis.

Por fim, declaramos que todos os registros e práticas adotadas seguem os princípios contábeis geralmente aceitos e refletem de maneira transparente a situação financeira da empresa.

Por ser verdade, firmo a presente declaração para os devidos fins de direito.

Itajaí, 19/08/2024

AGIL SERVIÇOS
CNPJ 26.427.482/0001-54

AGIL LTDA 26.427.482/0001-54

Sócia administradora: Camila Araceli Paiano,
RG 5278333 SSP/SC e CPF nº 067.490.799-0

RENATO FERREIRA CONTADOR C.P.F.:05599437922 R.G.:253039 SSP SC C.R.C.:SC036976



Demonstração de Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL)

Conta	Capital Social	Reservas de Correção Monetária	Lucros Acumulados	Total
Saldo em 31/12/2022	750.000,00	67.500,00	355.315,67	1.172.815,67
Correção Monetária		6.062.649,09		6.062.649,09
Lucro Líquido do Exercício			1.766.543,68	1.766.543,68
Distribuição de Lucros				
Saldo em 31/12/2023	750.000,00	6.130.149,09	2.121.859,35	9.002.008,44



DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS



23/07/2024

ÓRGÃO / EMPRESA		ENDEREÇO	CONTRATO	VIGÊNCIA (INICIAL)	VIGÊNCIA (FINAL)	VALOR MENSAL	VALOR RESIDUAL
1	MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL	PRAÇA PREFEITO ANTÔNIO DE SOUZA LEMOS, nº 32, CENTRO, ALVORADA DO SUL/PR		10/10/23	10/10/24	R\$ 104.369,92	R\$ 208.739,84
2	SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO, ATRAVÉS DA APTA REGIONAL, DA AGÊNCIA PAULISTA DE TECNOLOGIA DOS AGRONEGÓCIOS	ESTRADA NEMEZIO DE SOUZA PEREIRA, KM 6 - NA CIDADE DE ANDRADINA, ESTADO DE SÃO PAULO	001/2024	01/03/24	01/12/24	R\$ 14.889,18	R\$ 59.556,72
3	CAMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES	AV. SETE DE SETEMBRO, nº 812, CENTRO, BAGÉRS	004/2024	18/04/24	18/04/29	R\$ 41.666,66	R\$ 2.333.332,96
4	BANRISUL, ARMAZENS GERARIS S/A	AV. GETULIO VARGAS, Nº 8.201, BARRIO SÃO JOSE, CANAOSIRS	0110150/2022	31/01/23	31/01/23	R\$ 6.666,66	R\$ 63.999,90
5	MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE	AVENIDA AFONSO PENA, N. 1212, SALA 318, CENTRO, BELO HORIZONTE/MG	261/2022	14/09/22	14/09/22	R\$ 145.782,90	R\$ 257.549,33
6	MUNICÍPIO DE BLUMENAU	AVENIDA CASTELO BRANCO, 02, PCA VICTOR KONDER - CENTRO, BLUMENAU/SC	455/2023	20/11/23	20/11/24	R\$ 14.480,80	R\$ 43.442,40
7	MUNICÍPIO DE BOM DESPACHO	AV. MARIA DA CONCEIÇÃO DEL DUCA, 150, JARAGUÁ, BOM DESPACHO/MG	194/2023	22/11/23	22/11/24	R\$ 28.494,30	R\$ 85.482,90
8	MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA	AVENIDA FLORES DA CUNHA, 2251, CENTRO, CACHOEIRINHA/RS	023/2024	10/02/24	10/02/25	R\$ 210.038,67	R\$ 1.260.232,02
9	CÂMARA MUNICIPAL DE VITORIA	AV. MARECHAL MASCARENHAS DE MORAES, 1788, BENTO FERREIRA, VITORIA/ES	019/2023	11/12/23	11/12/24	R\$ 12.843,28	R\$ 51.373,12
10	CÂMARA MUNICIPAL DE PROMISSÃO	RUA PREFEITO DANTE ROCCHI, 01, CENTRO, PROMISSÃO/SP	006/2023	25/10/23	16/10/24	R\$ 26.199,97	R\$ 52.399,94
11	MUNICÍPIO DE CANELA	RUA DONA CARLINDA, 455, CENTRO, CANELA/RS	44/2023	05/10/23	05/10/24	R\$ 101.000,00	R\$ 202.000,00
12	MUNICÍPIO DE COLOMBO	RUA XV DE NOVEMBRO, 105, CENTRO, COLOMBO/PR	041/2022	08/02/22	07/02/25	R\$ 45.235,40	R\$ 271.412,40
13	MUNICÍPIO DE CORONEL BICACO	RUA QUATORZE DE ABRIL, 100, CENTRO, CORONEL BICACO/RS	15/2024	04/12/23	04/12/24	R\$ 7.444,00	R\$ 29.776,00
14	CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA "PAULA SOUZA"	RUA DOS ANDRADAS, 140, SANTA IFIGENIA, SÃO PAULO/SP	346/2023	14/11/23	14/02/25	R\$ 15.306,65	R\$ 91.839,90
15	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	RUA PADRE PRUDENCIO, 154, BAIRRO: CAMPINA, BELÉMIPA	PE24623-01	28/03/24	29/03/25	R\$ 24.899,92	R\$ 199.199,36
16	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ	RDDOVIÁ RAPOSO TAVARES, KM 591+500m, VILA NOVA PRUDENTE, PRESIDENTE PRUDENTE/SP	050/2023	14/12/23	14/12/24	R\$ 5.247,79	R\$ 20.991,16
17	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO	ESTRADA ARROZEIRA, 270, MEDIANEIRA, ELDOORADO DO SUL/RS	20 571+0	02/03/21	01/03/25	R\$ 65.558,06	R\$ 459.606,42
18	PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ELDOORADO DO SUL	ESTRADA ARROZEIRA, 270, MEDIANEIRA, ELDOORADO DO SUL/RS	308/2023	08/01/24	08/01/25	R\$ 33.869,00	R\$ 164.800,00
19	PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ELDOORADO DO SUL	ESTRADA ARROZEIRA, 270, MEDIANEIRA, ELDOORADO DO SUL/RS	308/2023	08/01/24	08/01/25	R\$ 6.249,99	R\$ 31.249,95
20	MUNICÍPIO DE ELDOORADO DO SUL	ESTRADA ARROZEIRA, 270, MEDIANEIRA, ELDOORADO DO SUL/RS	044/2023	15/03/23	18/03/25	R\$ 149.540,00	R\$ 1.046.780,00
21	MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES	AVENIDA JOAQUIM BONETTI, 579, CENTRO, ENÉAS MARQUES/PR	056/2023	07/08/23	07/08/24	R\$ 8.090,00	R\$ 4.045,00
22	MUNICÍPIO DE EREBANGO	RUA ABRAÃO DOZZA, 900, EREBANGO/RS	016/2023	08/11/23	08/11/24	R\$ 33.950,00	R\$ 99.150,00
23	MUNICÍPIO DE ERECHIM	PRAÇA DA BANDEIRA, S/N, CENTRO, ERECHIM/RS	722/2022	13/02/23	12/02/25	R\$ 93.321,16	R\$ 559.926,96
24	MUNICÍPIO DE ERECHIM	PRAÇA DA BANDEIRA, S/N, CENTRO, ERECHIM/RS	010/2023	20/01/23	25/01/25	R\$ 14.443,16	R\$ 86.658,96
25	FUNDAÇÃO CULTURAL CASSIANO RICARDO	AV. OLÍVIO GOMES, 100, SANTANA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP	184/PE1010/FCR/2023	29/06/23	25/07/24	R\$ 3.691,66	R\$ 246,11
26	MUNICÍPIO DE FLORES DA CUNHA	RUA SÃO JOSÉ, 2500, CENTRO, FLORES DA CUNHA/RS	007/2024	29/01/24	29/01/25	R\$ 7.491,00	R\$ 44.946,00
27	MUNICÍPIO DE FRANCA	RUA FREDERICO MOURA, 1517, FRANCA/SP	0025/2024	29/01/24	29/01/25	R\$ 31.483,28	R\$ 188.899,68
28	PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDÓPOLIS	RUA PORTO ALEGRE, 350, JARDIM SANTA RITA, FERNANDÓPOLIS/SP	055/2023	08/02/23	07/02/25	R\$ 319.437,36	R\$ 1.916.624,16
29	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE BARRETOS	AV. PROF. ROBERTO FRADE MONTE, 389, Vila Marieta, BARRETO/SP	005/2023	13/11/23	13/11/24	R\$ 71.978,49	R\$ 215.935,47
30	FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	AV. PROFESSOR FREDERICO HERMANN JUNIOR, 345, Prédio 12, 1º andar, ALTO DE PINHEIROS, SÃO PAULO/SP	24057-7-01-11	27/03/22	28/03/25	R\$ 385.540,09	R\$ 3.084.320,72
31	FUNDAÇÃO PAULISTANA DE EDUCAÇÃO, TECNOLOGIA E CULTURA	R. LIBERIO RADAR, 425, 2º ANDAR, CENTRO, SÃO PAULO/SP	026/2023	08/11/23	08/11/24	R\$ 8.405,93	R\$ 25.217,79
32	FUNDAÇÃO DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO PARANÁ	RUA DO ROSARIO, 144, ANDAR 10A, SÃO FRANCISCO, CURITIBA/PR	1254/2023	23/10/23	23/10/24	R\$ 108.967,07	R\$ 328.601,21
34	FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO PARANÁ	RUA DO ROSARIO, 144, ANDAR 10A, SÃO FRANCISCO, CURITIBA/PR	535/2024	17/04/24	17/05/25	R\$ 17.800,00	R\$ 160.200,00
35	FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO PARANÁ	RUA DO ROSARIO, 144, ANDAR 10A, SÃO FRANCISCO, CURITIBA/PR	334/2023	30/03/23	31/03/25	R\$ 73.166,66	R\$ 585.333,28
36	FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO PARANÁ	RUA DO ROSARIO, 144, ANDAR 10A, SÃO FRANCISCO, CURITIBA/PR	1491/2023	04/12/23	04/12/24	R\$ 39.166,64	R\$ 156.666,56
37	FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO PARANÁ	RUA DO ROSARIO, 144, ANDAR 10A, SÃO FRANCISCO, CURITIBA/PR	233/2022	22/12/22	23/12/24	R\$ 129.713,86	R\$ 648.569,30
40	COMPANHIA DE GÁS DE MINAS GERAIS	AV BARBACENA, 1200, 7º ANDAR, SANTO AGOSTINHO, BELO HORIZONTE/MG	460001020	24/04/23	24/04/25	R\$ 483.299,98	R\$ 4.349.699,82
42	MUNICÍPIO DE GUAÍBA	AV NESTOR DE MOURA JARDIM, 111, CENTRO, GUAÍBA/RS	410/2022	12/12/22	11/12/24	R\$ 3.382,92	R\$ 13.531,68
43	MUNICÍPIO DE GUAÍBA	AV NESTOR DE MOURA JARDIM, 111, CENTRO, GUAÍBA/RS	020/2024	23/01/24	23/01/25	R\$ 5.764,00	R\$ 34.584,00
44	MUNICÍPIO DE GUAÍBA	AV NESTOR DE MOURA JARDIM, 111, CENTRO, GUAÍBA/RS	021/2024	23/01/24	23/01/25	R\$ 39.075,00	R\$ 234.450,00
45	MUNICÍPIO DE GUAÍBA	AV NESTOR DE MOURA JARDIM, 111, CENTRO, GUAÍBA/RS	196/2024	28/03/24	28/03/25	R\$ 1.835,00	R\$ 14.680,00
46	MUNICÍPIO DE GUAÍBA	AV NESTOR DE MOURA JARDIM, 111, CENTRO, GUAÍBA/RS	222/2024	16/04/24	17/04/25	R\$ 8.920,00	R\$ 71.360,00
47	MUNICÍPIO DE GUAÍBA	AV NESTOR DE MOURA JARDIM, 111, CENTRO, GUAÍBA/RS	151/2023	24/04/23	24/04/25	R\$ 120.050,85	R\$ 1.080.457,65
48	MUNICÍPIO DE GUAÍBA	AV NESTOR DE MOURA JARDIM, 111, CENTRO, GUAÍBA/RS	103/2024	12/04/23	26/02/25	R\$ 184.129,60	R\$ 1.289.907,20
52	INFORMÁTICA DE MUNICÍPIOS ASSOCIADOS S/A	AV BENEDITO DE CAMPOS, 853, JARDIM DO TREVO, CAMPINAS/SP	011/2024	26/03/24	27/03/25	R\$ 33.941,65	R\$ 264.333,20
53	MUNICÍPIO DE IMBUÍ	AVENIDA BERNARDINO DE ANDRADE, 86, CENTRO, IMBUÍ/AS	005/2023	10/01/23	11/01/25	R\$ 41.872,00	R\$ 209.360,00
55	INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	AV. PROF. ALMEIDA PRADO, 532, CIDADE UNIVERSITÁRIA, BUTANTÃ, SÃO PAULO/SP	PE000036/2023	04/05/21	01/09/24	R\$ 67.999,92	R\$ 90.666,56
56	INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	AV. PROF. ALMEIDA PRADO, 532, CIDADE UNIVERSITÁRIA, BUTANTÃ, SÃO PAULO/SP	PE000029/2023	26/05/22	27/02/26	R\$ 17.723,26	R\$ 336.741,94
57	PREFEITURA MUNICIPAL DE IRINEÓPOLIS	RUA PARANÁ, 200, CENTRO, IRINEÓPOLIS/SC	021/2024	23/02/24	31/12/24	R\$ 78.136,09	R\$ 390.680,49
58	MUNICÍPIO DE ITAMONTE	RUA PREFEITO JOSE RIBEIRO PEREIRA FILHO, 206, CENTRO, ITAMONTE/MG	019/2024	18/03/24	18/03/25	R\$ 7.945,00	R\$ 55.615,00
59	MUNICÍPIO DE ITAPIRANGA	PRAÇA DAS BANDEIRAS, S/N, CENTRO, ITAPIRANGA/SC	2903/2023	28/03/23	28/03/25	R\$ 49.097,40	R\$ 392.779,20
60	CAMARA DE VEREADORES DE ITAQUI	RUA DR JOÃO GOULART, 942, CENTRO, ITAQUI/RS	004/2024	01/02/24	01/02/25	R\$ 4.664,00	R\$ 27.964,00
61	MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ	RUA RIO GRANDE DO NORTE, 1000, IVAIPORÁ/PR	3067/2023	05/04/23	05/04/25	R\$ 92.909,30	R\$ 743.274,40
63	MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL	RUA WALTER MARQUARDT, 1111, PREDIO, BARRA DO RIO MOLHA, JARAGUÁ DO SUL/SC	255/2022	01/08/22	09/05/27	R\$ 13.512,50	R\$ 445.912,50
64	PREFEITURA MUNICIPAL DE JOANÓPOLIS	RUA FRANCISCO WOHLERS, 170, JOANÓPOLIS/SP	004/2024	18/04/24	18/04/25	R\$ 206.666,62	R\$ 1.653.332,96
65	FUNDO MUNICIPAL DE EDECAÇÃO DE LEBON RÉGIS	RUA ARTHUR BARTH, LEBON REGIS/SC	025/2023	18/10/23	18/10/24	R\$ 35.981,28	R\$ 71.962,56
66	MUNICÍPIO DE LOUVEIRA	RUA CATHARINA CALSSAVARA CALDANA, 451, LOUVEIRA/SP	084/2021	25/08/21	25/08/24	R\$ 185.679,75	R\$ 204.247,73
69	MUNICÍPIO DE MONTENEGRO	RUA JOÃO PESSOA, 1363, MONTENEGRO/RS	1221/2020/21	27/10/21	31/12/24	R\$ 24.318,11	R\$ 121.590,55
70	MUNICÍPIO DE NAVESGANTES	RUA JOÃO EMILIO, 100, CENTRO, NAVESGANTES/SC	026/2023	13/03/23	13/03/24	R\$ 32.615,36	R\$ 212.815,36
71	MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU	RUA VEREADOR VALMOR GOMES, NOVA PRATA DO IGUAÇU/PR	243/2023	11/08/23	11/08/23	R\$ 17.766,00	R\$ 11.251,80
74	MUNICÍPIO DE PAPANDEVA	RUA SÉRGIO GLEVINSKI, 134, PAPANDEVA/SC	150/2023	08/12/23	08/12/24	R\$ 167.083,19	R\$ 668.332,76
75	MUNICÍPIO DE PEDREIRA	PRAÇA EPITACIO PESSOA, 3, CENTRO, PEDREIRA/SP	148/2023	26/07/23	26/07/24	R\$ 15.249,92	R\$ 1.524,99
76	MUNICÍPIO DE PELOTAS	PRAÇA CORONEL PEDRO OSÓRIO, 101, PELOTAS/RS	033/2023	27/02/23	26/02/25	R\$ 10.657,48	R\$ 74.602,36
77	MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA	AV. NOSSA SENHORA DO BOM SUCESSO, n. 1400, BAIRRO ALTO DO CARDOSO, PINDAMONHANGABA/SP	013/2024	23/02/24	23/02/25	R\$ 27.474,91	R\$ 192.324,37
78	MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA	AV. NOSSA SENHORA DO BOM SUCESSO, n. 1400, BAIRRO ALTO DO CARDOSO, PINDAMONHANGABA/SP	009/2023	16/01/23	16/01/25	R\$ 19.321,86	R\$ 96.609,30
79	MUNICÍPIO DE PINHALÃO	RUA DOMINGO CALIXTO, 483, CENTRO, PINHALÃO/PR	012/2023	10/02/23	09/12/24	R\$ 21.369,30	R\$ 85.477,20
80	MUNICÍPIO DE PINHALÃO	RUA DOMINGO CALIXTO, 483, CENTRO, PINHALÃO/PR	025/2023	13/03/23	10/12/24	R\$ 7.740,98	R\$ 30.963,92
82	FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DE SÃO PAULO	AV. BRIGADEIRO LUÍS ANTONIO, 2701, SÃO PAULO/SP	16/2021	11/05/21	11/05/25	R\$ 5.104,00	R\$ 45.936,00
83	PREVIDÊNCIA DO RIO GRANDE	RUA FRANCISCO MARQUES, 178, CENTRO, RIO GRANDE/RS	001/2024	22/04/24	21/04/25	R\$ 5.699,97	R\$ 45.599,76
84	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RUA AGUEDA GONCALVES, 240, JD PEDRO GONCALVES, TABOAO DA SERRA/SP	057/2023	19/12/23	19/12/24	R\$ 63.057,70	R\$ 252.230,80
85	PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU	TRAVESSA TENENTE OSVALDO BARBOSA, 180, CENTRO, PRESIDENTE VENCESLAU/SP	228/2023	02/10/23	02/10/24	R\$ 23.616,00	R\$ 47.232,00
86	MUNICÍPIO DE RENASCENÇA	RUA GETULIO VARGAS, 901, CENTRO, RENASCENÇA/PR	180/2022	03/01/23	01/01/25	R\$ 18.971,49	R\$ 94.857,45
87	MUNICÍPIO DE RENASCENÇA	RUA GETULIO VARGAS, 901, CENTRO, RENASCENÇA/PR	157/2023	08/11/23	07/11/24	R\$ 17.949,96	R\$ 61.149,88
89	CAMARA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL	RUA JOAQUIM ALVES, 01, ED. VEREADOR FRANCISCO, JORGE DA SILVA, CENTRO, RIO NOVO DO SUL/ES	006/2020/21	29/11/23	29/11/23	R\$ 15.183,31	R\$ 60.733,24
90	MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DA BOA VISTA	RUA SÃO LUIS, 210, CENTRO, SÃO MIGUEL DA BOA VISTA/SC	23/2023	21/06/23	10/03/25	R\$ 17.991,60	R\$ 125.941,20
91	SERVICÓ AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO	RUA JOÃO WENCESLAU PSCHOEID, nº 811, B. BRÁSILIA, SÃO BENTO DO SUL/SC	023/2024	24/03/22	23/03/25	R\$ 18.628,97	R\$ 149.031,76
92	MUNICÍPIO DE SANTA BARBARA D'OESTE	AV. MONTE CASTELO, 1000, JARDIM PRIMAVERA, SANTA BARBARA D'OESTE/SP	171/2023	17/10/23	17/10/24	R\$ 53.280,00	R\$ 106.560,00
93	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE	R. GEN. ROBERTO ALVES DE CARVALHO FILHO, 270, SANTO AMARO, SÃO PAULO/SP	021/2023	02/10/23	01/01/25	R\$ 76.999,12	R\$ 382.995,60
94	MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA	PRAÇA CORONEL DEOLINO, S/N, CENTRO, SÃO JERÔNIMO DA SERRA/PR	111/2023	07/08/23	07/08/24	R\$ 4.650,00	R\$ 2.325,00



PROAD n. 6994/2023 DOC 164. Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2024.DFQK.XHGW: <https://proad.trt19.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml>

95	MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIÚÁ	RUA DOM PEDRO II, 800, CENTRO, SÃO JOÃO DO CAIÚÁ/PR	03/7/2023	22/05/23	19/05/25	R\$ 186.063,74	R\$ 1.674.573,66
99	SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA	RUA LIBERO BADARÓ, 119, 4º ANDAR, CENTRO, SÃO PAULO/SP	14/2/2021	02/08/21	28/07/24	R\$ 164.719,54	R\$ 27.453,26
100	SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA	RUA MONCORVO FILHO, 410, 4º ANDAR, BUTANTÁ, SÃO PAULO/SP	21/8/2023	27/11/23	27/06/26	R\$ 13.099,67	R\$ 301.292,41
101	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DE ALCÂNTARA	PRACA LEOPOLDO FRANCISCO KRETZER, 01, CENTRO, SÃO PEDRO DE ALCÂNTARA/SC	34/04/24	27/02/24	27/02/25	R\$ 9.502,65	R\$ 66.518,55
102	CÂMARA MUNICIPAL DE SEABRA	RUA LINDOLFO MOREIRA, 571, TAMBORIL, SEABRA/CE	31/2/2023	04/12/23	04/12/24	R\$ 32.146,74	R\$ 128.586,96
103	FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS-SEADE	AV PROFESSOR LINEU PRESTES, 913, CIDADE UNIVERSITÁRIA, BUTANTÁ, SÃO PAULO/SP	02/1/2023	03/10/23	03/01/25	R\$ 3.299,99	R\$ 16.499,95
104	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO DO ESTADO DO PARÁ - SESCOOP	AV. CONSELHEIRO FURTADO, 1693, B. NAZARÉ, BELÉM/PA	35/2/2023	03/01/24	03/01/25	R\$ 18.840,63	R\$ 94.202,65
105	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SESCOOP	Av. JERÔNIMO CÂMARA, 2994, B. NAZARÉ, NATAL/RN	00/1/2021	06/02/21	04/02/25	R\$ 7.500,54	R\$ 45.003,24
107	MUNICÍPIO DE SOROCABA	AV. ENG. CARLOS REINALDO MENDES, 304, SOROCABA/SP	763/23	25/09/23	25/09/24	R\$ 7.112,48	R\$ 14.224,96
108	MUNICÍPIO DE TAMARANA	RUA ISALTINO JOSÉ SILVESTRE, 643, CENTRO, TAMARANA/PR	294/2023	07/08/23	07/08/24	R\$ 5.800,00	R\$ 2.900,00
110	MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ	RUA EROS RUPPEL ABDAIA, 129, TUNAS DO PARANÁ/PR	009/2024	04/03/24	03/03/25	R\$ 15.872,52	R\$ 111.107,64
111	FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS	RUA CENNO SBRIGHI, 318, AGUIA BRANCA, SÃO PAULO/SP	0688/2023	23/10/23	23/10/24	R\$ 6.283,32	R\$ 18.849,96
113	UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JULIO DE MESQUITA FILHO"	RUA QUIRINO DE ANDRADE, 215, CENTRO, SÃO PAULO/SP	001/2020	04/05/21	03/05/25	R\$ 19.784,16	R\$ 178.057,44
114	UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JULIO DE MESQUITA FILHO" - REITORIA	RUA QUIRINO DE ANDRADE, 215, CENTRO, SÃO PAULO/SP	008/2024	20/03/24	20/06/25	R\$ 53.099,74	R\$ 530.997,40
115	PREFEITURA MUNICIPAL DE VERA CRUZ	AV. 07 DE SETEMBRO, 815, CENTRO, VERA CRUZ/SP	001/2024	10/04/24	11/04/25	R\$ 20.699,70	R\$ 165.597,60
116	ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - PE	Avenida Herculano Bandeira, 716 - Pina CEP 51.110-130, cidade de Recife/PE	25/2024	28/06/24	27/06/25	R\$ 112.849,73	R\$ 1.354.196,76
117	MUNICÍPIO DE ANTONIO PRADO	RUA FRANCISCO MARCANTONIO, N. 57, CENTRO, ANTONIO PRADO/RS	05/7/2023	06/06/23	05/06/25	R\$ 16.424,75	R\$ 197.097,01
118	SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO, ATRAVÉS DA APTA REGIONAL, DA AGÊNCIA PAULISTA DE TECNOLOGIA DOS AGRONEGÓCIOS	Estrada Nemezião de Souza Pereira, km 6 - na cidade de Andradina, Estado de São Paulo	001/2024	01/03/24	01/11/24	R\$ 14.889,18	R\$ 134.002,62
119	MUNICÍPIO DE ARCOS	RUA GETULIO VARGAS, N. 228, CENTRO, ARCOS/MG	05/2/2024	13/03/24	13/03/25	R\$ 21.208,33	R\$ 254.500,00
120	AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO	RUA IGUATEMI, N. 105, ITAIM BIBI, SÃO PAULO/SP	0412/ARTESP/2020	13/07/20	12/07/25	R\$ 129.333,30	R\$ 1.938.999,50
121	BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A	Centro Empresarial CNC - ST SAUN, Quadra 5, Lote C, Blocos B e C - Brasília - DF CEP 70.091-900	135/2024	12/04/24	12/10/25	R\$ 59.722,17	R\$ 1.074.999,06
122	BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A	Centro Empresarial CNC - ST SAUN, Quadra 5, Lote C, Blocos B e C - Brasília - DF CEP 70.091-900	165/2024	25/06/24	24/09/25	R\$ 4.320,32	R\$ 51.843,84
123	MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA	AVENIDA FLORES DA CUNHA, 2251, CENTRO, CACHOEIRINHA/RS	023/2024	10/02/24	10/02/25	R\$ 210.038,67	R\$ 2.532.464,12
124	Distrito Sanitário Especial Indígena Vilhena - DSEIRO	Av. Guaporé, nº 3046 - Bairro Jardim Cidodado - CEP 76.963-574 na cidade de Cacoal/RO	17/2024	29/05/24	28/09/25	R\$ 47.999,99	R\$ 575.999,92
125	CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO MÉDIO SAPUCAÍ - CISAMESP	Avenida Major Armando Rubens Storino, nº 2.200, Jardim Canadá, Pouso Alegre - MG	009/2024	08/05/24	07/05/25	R\$ 11.312,85	R\$ 135.754,25
126	Conselho Regional dos Técnicos Industriais da 4ª Região - CRT-04 PR/SC	Rua Felipe Schmitt, nº 390, na cidade de Florianópolis/SC	014/2024	16/05/24	14/05/25	R\$ 15.282,00	R\$ 183.384,00
127	DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNI	Av. 24 de Outubro nº 311, Setor dos Funcionários, Goiânia/GO, CEP: 74.543-100	415/2024	03/07/24	03/07/25	R\$ 38.439,62	R\$ 461.275,53
128	MUNICÍPIO DE FLORES DA CUNHA	RUA SÃO JOSÉ, 2500, CENTRO, FLORES DA CUNHA/RS	007/2024	29/01/24	29/01/25	R\$ 7.491,00	R\$ 89.892,00
129	ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DA GRANDE FLORIANÓPOLIS	RUA CANDIDO RAMOS, 250, CAPOEIRAS, FLORIANÓPOLIS/SC	001/2021	03/06/21	03/06/25	R\$ 16.513,97	R\$ 198.167,64
130	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARÉI	RUA PROFª ANA CANDIDA ROLIM, 46, CENTRO, GUARÉI/SP	123/2023	14/09/22	14/06/25	R\$ 20.883,31	R\$ 125.299,96
131	FUNDAÇÃO HOSPITAL CENTENÁRIO	AV. THEODOMIRO PORTO DE FONSECA, N°99, FIAO, SÃO LEOPOLDO/RS	40751/2023	28/09/23	27/09/24	R\$ 387.916,44	R\$ 4.654.997,28
132	Instituto Federal Catarinense - Campus Blumenau	Rua Bernardino José de Oliveira, 81, Estadofurt, em Blumenau/SC, CEP 89.070-270	15/2024	25/04/23	24/04/25	R\$ 32.800,00	R\$ 393.600,00
133	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ - IFCE/CAMPUS ITAPIPOCA	Av. da Universidade, nº 102, Madalenas, CEP nº 82.505-090, na cidade de Itapipoca/Ceará	16/2024	13/08/24	13/08/25	R\$ 11.583,36	R\$ 138.996,71
134	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARANÁ - IFPR, CAMPUS PALMAS	Avenida Bento Munhoz da Rocha Neto, s/nº, Barro Universitário, na cidade de Palmas, estado do Paraná	004/2024	10/05/24	09/01/26	R\$ 84.771,27	R\$ 1.695.425,57
135	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA	Av. Aclion Souza Filho, nº 483, Bairro Praia Comprida, na cidade de São José/Santa Catarina	862/2024	29/05/24	28/05/26	R\$ 183.814,76	R\$ 4.411.554,25
136	MUNICÍPIO DE VILA VELHA	Av. Santa Leopoldina, nº 840, Itaperica - Vila Velha/ES	079/2024	12/06/24	11/06/26	R\$ 236.749,54	R\$ 2.840.994,48
137	UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ	RUA DOUTOR WASHINGTON SUBTIL CHEUIRE, 330, JARDIM CARVALHO	006/2024	13/05/24	13/05/25	R\$ 4.333,33	R\$ 52.000,00
						VALOR TOTAL DE CONTRATOS	R\$ 7.543.363,71
						1/12 DOS CONTRATOS FIRMADOS	R\$ 628.613,64
						PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ 8.693.746,52

VALOR DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA EMPRESA X 12		>	1
VALOR TOTAL DOS CONTRATOS		=	1,84
R\$ 104.324.958,24			
R\$ 56.820.059,75			

R\$ 7.881.254,02

=	4,29%
---	-------

Ativo Circulante	R\$ 9.002.008,44	R\$ 750.167,37
Passivo Circulante	R\$ 308.261,92	R\$ 25.688,49
Total Capital Circulante Líquido	R\$ 8.693.746,52	R\$ 724.478,88
Valor estimado da contratação	R\$ 785.671,35	R\$ 65.472,61
16,66% da contratação	R\$ 130.892,85	R\$ 10.907,74

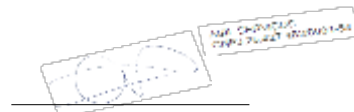
Total Capital Circulante Líquido deve ser igual ou superior a 16,66% da contratação

Patrimônio líquido	R\$ 8.693.746,52	R\$ 724.478,88
Valor estimado da contratação	R\$ 785.671,35	R\$ 65.472,61
10% do valor estimado contratação	R\$ 78.567,14	R\$ 6.547,26

Patrimônio líquido deve ser igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;

Em cumprimento do subitem do Edital, sobre Declaração de Contratos Firmados apresentada, esclarecemos que as divergências dos valores entre a receita bruta discriminada na Demonstração de Resultados e os valores dos contratos mantidos se deve aos seguintes fatos: 1. A empresa teve muitos contratos encerrados devido ao encerramento de suas vigências, isto é, não cabendo mais renovação, pois, atingiu o prazo máximo legal. 2. Ademais, em decorrência ao estado de calamidade Pública, mais especificamente, COVID- 19 (Saars-Cov-2), muitos contratos sofreram redução de seus contingentes e por consequência, os valores previstos inicialmente foram reduzidos. 3. Justificamos ainda que no ano vigente, o quantitativo de contratos evoluiu substancialmente em relação ao mesmo período do ano anterior, resultado no percentual demonstrado.

Itajaí/SC, terça-feira, 23 de julho de 2024



AGIL LTDA - CNPJ: 26.427.482/0001-54
 SÓCIA ADMINISTRADORA: CAMILA ARACELI PAIANO
 CPF: 067.490.799-03 - RG: 5278333 SSP/SC



PROAD n. 6994/2023 DOC 164. Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2024.DFQK.XHGW: <https://proad.trt19.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml>

INDICES DO BALANÇO



Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social.

Ativo Circulante	R\$	9.002.008,44
Passivo Circulante	R\$	308.261,92
Total Capital Circulante Líquido	R\$	8.693.746,52
Valor estimado da Contratação		R\$ 785.671,35
16,66% da Contratação	R\$	130.892,85

Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.

Patrimônio líquido	R\$	8.693.746,52
Valor estimado da contratação		R\$ 785.671,35
10% do valor estimado contratação	R\$	78.567,14

Declaração, acompanhada da relação de compromissos assumidos, de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante. (Fórmula de cálculo **Valor do Patrimônio líquido x 12** / valor total dos contratos - Resultado deverá ser superiores a 1)

(A) patrimonio liquido x 12	R\$	104.324.958,24
Valor Total do Contratos Adm Pública / Privada	R\$	56.820.059,75
Resultado		1,84

Cálculo demonstrativo da variação percentual do valor total constante na declaração de contratos firmados com a iniciativa privada e com a Administração Pública em relação à receita bruta.

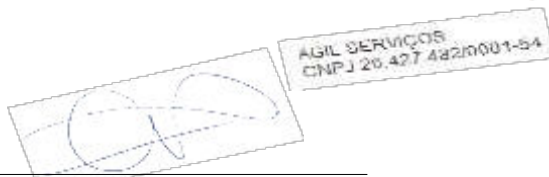
(Valor da receita bruta – Valor total dos contratos) x 100 =
Valor da receita bruta

(C) RECEITA BRUTA	R\$	7.881.254,02
(D) VALOR TOTAL CONFORME DECLARAÇÃO	R\$	7.543.363,71
(E) VALOR DA RECEITA BRUTA	R\$	7.881.254,02
(F) RESULTADO ESPERADO		4,29

Memória de calculo: = C - D X 100 / E

Itajaí/SC,

Itajaí 23 de julho de 2024



AGIL LTDA - CNPJ: 26.427.482/0001-54
SÓCIA ADMINISTRADORA: CAMILA ARACELI PAIANO
CPF: 067.490.799-03 - RG: 5278333 SSP/SC



PROAD 6994/2023

INTERESSADOS

RENALDO.PEREIRA - RENALDO JOAQUIM PEREIRA
ANNE.CAMELO - ANNE CAROLINE PEDROSA BRASIL CAMÊLO
ALEXANDRE.MONTEIRO - ALEXANDRE PONCIANO MONTEIRO
LUCIANA.VASCONCELLOS - LUCIANA MARIA VASSALO DE VASCONCELLOS TORRES
FABIA.MARQUES - FÁBIA FERNANDA CURVELO MARQUES

Senhor Diretor,

Encaminho os autos a esta Secretaria de Orçamento e Finanças para manifestação a respeito do recurso interposto pela empresa ÁGIL SERVIÇOS LTDA, quanto aos aspectos contábeis, para subsidiar a decisão do Pregoeiro.

Após, retornem os autos para a Secretaria de Licitações e Contratos para prosseguimento.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
SETOR DE CONTABILIDADE

DESPACHO

Trata-se de solicitação realizada pelo Pregoeiro deste Regional através do documento 165 contido nos autos do processo administrativo (PROAD 6.994/2023), para manifestação por esta Secretaria de Orçamento e Finanças no que concerne aos aspectos contábeis levantados pela empresa ÁGIL LTDA em sede de Recurso Administrativo interposto conforme documento 164.

Preliminarmente, esclarece-se que o parecer emitido pelo Setor de Contabilidade, constante no doc. 128, analisou os aspectos contidos no item 14.11.4 do edital da licitação, o qual exige que as demonstrações contábeis sejam apresentadas na forma da lei, com fins de comprovar a boa situação financeira da empresa através dos cálculos de indicadores nos termos do Art. 69 da Lei n.º 14.133/2021. Nesse sentido o parecer enfatizou, à luz da doutrina contábil, que as demonstrações contábeis devem ser preparadas para análise, devendo-se examinar detalhadamente as informações apresentadas.

Assim, foram devidamente analisados os demonstrativos contábeis da empresa licitante e realizados os cálculos dos indicadores exigidos em edital. Em análise realizada, após as devidas diligências, observou-se a existência do montante de R\$ 6.130.149,00 que correspondeu a 71% do Patrimônio Líquido no exercício de 2023 relativo a Reserva de Correção Monetária. Contudo, foi amplamente explicitado no parecer supracitado, que conforme o Art. 4º da Lei 9.249/1995 a correção monetária foi revogada, sendo vedada a prática contábil em economias com inflação estável.

Portanto, para fins de análise contábil, realizou-se um ajuste nos cálculos retirando os valores relativos a correção monetária, e, com isso, o indicador previsto no item 14.11.4.5.3 do edital não foi alcançado, além disso os demais indicadores, a exceção do previsto no item 14.11.4.5.3.2, sofreram revisão e passaram a apresentar novos valores após o ajuste, conforme consta em parecer. Ademais, tendo em vista o fato relevante da contabilização indevida da correção monetária, concluiu-se que o item 14.11.4.2 do edital não foi devidamente atendido, pois os Demonstrativos Contábeis não foram apresentados conforme a legislação supracitada e as normas de contabilidade vigentes.

Destarte, a empresa licitante apresentou os seguintes argumentos em sede de recurso em fase dos pontos suscitados no parecer emitido pela contabilidade: que o Balanço Patrimonial, bem como,





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
SETOR DE CONTABILIDADE

todos os documentos de Habilitação Financeira atenderam plenamente aos requisitos de habilitação do Edital; que os documentos por si só já respondem a todos os questionamentos levantados acerca de sua validade; que os documentos contábeis foram registrados e assinados com autenticação na JUCESC; que a empresa está com sua documentação legível, autenticada e devidamente assinada; que os documentos enviados pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) têm validade jurídica; que a autenticidade, integridade e validade desses documentos são garantidas pelo uso de assinaturas digitais; que os documentos eletrônicos enviados pelo SPED são reconhecidos legalmente.

Logo, ao analisar os argumentos apresentados pela empresa verifica-se que sua sustentação reside na afirmação da validade das informações contábeis com base no fato de terem sido enviadas e autenticadas por meio do SPED e JUCESC, sem qualquer explicação quanto ao mérito em relação a qualidade das informações contábeis, ou seja, a recorrente aponta simplesmente critérios formais.

Nesse contexto, destaca-se que o envio das informações contábeis para o SPED é um cumprimento de obrigações acessórias pelos contribuintes às Administrações Tributárias e tem como objetivo: promover a integração dos fiscos, racionalizar e uniformizar as obrigações acessórias, tornar mais célere a identificação de ilícitos tributários. Ou seja, o envio das informações contábeis para o SPED tem finalidade fiscal e possui presunção de veracidade, porém, não necessariamente o cumprimento dessa obrigação acessória implica garantir que as informações apresentadas estejam livres de erros, uma vez que não há auditoria na totalidade das informações pela Receita Federal, a exemplo de informações contidas em contas que não são objeto de arrecadação de tributos.

Isto posto, esclarece-se que para fins de análise das demonstrações contábeis e cálculo dos indicadores para comprovar a boa saúde financeira da empresa, conforme exigido em edital, deve-se além de obter informação válida e devidamente assinada, que esta seja confiável e represente adequadamente a posição financeira e patrimonial, de acordo com as normas de contabilidade vigentes, sendo úteis para os usuários das informações, devendo estar livres de erro, conforme consta nos normativos contábeis a seguir:

NBC TG – 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis, item:

15 - As demonstrações contábeis devem representar apropriadamente a posição financeira e patrimonial, o desempenho e os fluxos de caixa da entidade. Para apresentação adequada, é necessária a representação fidedigna dos efeitos das transações, outros eventos e condições de acordo com as definições e critérios de reconhecimento para ativos, passivos, receitas e





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
SETOR DE CONTABILIDADE

despesas como estabelecidos na NBC TG ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro.

NBC TG - Estrutura Conceitual, itens:

2.12 - Relatórios financeiros representam fenômenos econômicos em palavras e números. Para serem úteis, informações financeiras não devem apenas representar fenômenos relevantes, mas também representar de forma fidedigna a essência dos fenômenos que pretendem representar.

2.13 - Para ser representação perfeitamente fidedigna, a representação tem três características. Ela é completa, neutra e isenta de erros.

3.2 - O objetivo das demonstrações contábeis é fornecer informações financeiras sobre os ativos, passivos, patrimônio líquido, receitas e despesas da entidade que reporta que sejam úteis aos usuários das demonstrações contábeis (...).

Portanto, para fins de análise de balanços, torna-se imperativo que a informação contábil seja válida, certificada, e que esteja livre de erros e represente fidedignamente todos os fatos praticados pela empresa, sendo os registros contábeis alicerçado nas normas de contabilidade e leis vigentes, pois os usuários das informações necessitam tomar decisões com base em informações confiáveis, tal como na contratação em questão pelo TRT19ª, que exige que a licitante apresente uma boa saúde financeira para evitar eventual inexecução contratual.

Assim sendo, como a empresa não explicou nas diligências realizadas e em sede de Recurso Administrativo a existência da reserva de correção monetária, em montante relevante no seu Balanço Patrimonial, sendo essa pratica vedada atualmente no Brasil e que fere as normas de contabilidade, entendemos que os itens 14.11.4.5.3 e 14.11.4.2 do edital não foram atendidos, conforme posicionamento emitido em parecer constante no doc. 128 dos autos do processo administrativo.

Maceió, 24 de setembro de 2024.

FÁBIA FERNANDA CURVELO MARQUES

Analista Judiciária – Especialidade Contabilidade

DIEGO FEITOSA MONTEIRO

Analista Judiciário – Especialidade Contabilidade

Assistente Chefe do Setor de Contabilidade



Ilustríssima Senhora Pregoeira do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região – TRT-19ª

Ref.: Pregão Eletrônico nº 06/2024

PROAD Nº 6.994/2023

A empresa **ATIVA SERVIÇOS GERAIS LTDA.**, CNPJ nº 40.911.117/001-41, pelo presente e por sua representante legal, devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, oferecer **RECURSO** à decisão que classificou e habilitou a empresa PS SERVIÇO DE LIMPEZA LTDA, o que passa a fazer na forma que segue:

1. DO RECURSO

Trata-se, na espécie, de recurso contra a decisão que classificou e habilitou a empresa PS SERVIÇO DE LIMPEZA LTDA. Esta decisão não observou a incompatibilidade da proposta com os dispositivos constantes no Edital, especificamente quanto ao valor final ofertado e obrigações da contratada conforme subitem 22.19.

É o resumo.

2. DAS RAZÕES

2.1 – DO VALOR FINAL APRESENTADO RELATIVO À PROPOSTA

O valor final apresentado pela empresa PS SERVIÇO DE LIMPEZA LTDA de R\$ 635.999,67 não corresponde à realidade em razão das seguintes situações:

- ⊗ MATERIAL DE LIMPEZA “LÃ DE AÇO”: A licitante cotou apenas o valor unitário de um pacotinho do referido material de limpeza quando o correto seria prever o valor do pacote com 14 unidades, conforme se exige em Edital, 24 unidades de “Lã de aço, pacote com 14 unidades”, ou seja, cada fardo deve possuir 14 pacotes com 08 lãs de aço dentro. O valor do pacote com 14 pacotinhos dentro é, em média, R\$ 28,93, totalizando anualmente a quantia de R\$ 649,32. Na planilha da PS SERVIÇO DE LIMPEZA LTDA há apenas R\$ 1,99 x 24 = R\$ 47,76 ao ano, com isso, a referida empresa deixa de atender a uma exigência editalícia e obtém vantagem indevida em relação aos demais licitantes;
- ⊗ VALE-ALIMENTAÇÃO DO POSTO DE ASCENSORISTA: A PS SERVIÇO DE LIMPEZA LTDA reduziu, deliberadamente, o valor do vale-alimentação para o posto de ascensorista. A Convenção Coletiva da Categoria não traz nenhuma excepcionalidade no valor diário do VA em decorrência da jornada de trabalho reduzida de determinadas categorias, devendo o ascensorista, portanto, receber o valor integral deste benefício.
- ⊗ BASE DE CÁLCULO DOS DIAS ÚTEIS PARA FINS DE VALE-ALIMENTAÇÃO E VALE-TRANSPORTE: Conforme Acórdão nº 1.904/2007 – Plenário TCU, deve-se considerar a



média de 20,98 dias para fins de vale-alimentação e vale-transporte, entretanto, a PS SERVIÇO DE LIMPEZA LTDA optou por criar uma média própria, de 20,67 dias, considerando datas que não são feriado para funcionários da iniciativa privada, a exemplo: Carnaval (ponto facultativo para servidores públicos), Dia do Servidor Público (feriado para servidores públicos), São João (feriado estadual não considerado para a iniciativa privada), Zumbi dos Palmares (feriado estadual não considerado para a iniciativa privada).

À título de esclarecimento, por força de lei, (Lei Federal nº 9.093/95), são considerados feriados para a iniciativa privada os federais em sua totalidade, 01 (um) feriado estadual e 04 (quatro) feriados municipais que, em Maceió/AL, são os seguintes:

FERIADO ESTADUAL

16/09/2024 (segunda-feira) – Emancipação Política de Alagoas

FERIADOS MUNICIPAIS (MACEIÓ)

29/03/2024 (sexta-feira) – Sexta-Feira Santa/Paixão de Cristo

30/05/2024 (quinta-feira) – Corpus Christi

27/08/2024 (terça-feira) – Dia de Nossa Senhora dos Prazeres

08/12/2024 (domingo) – Dia de Nossa Senhora da Conceição

Excluídas essas datas, não pode o licitante adivinhar em quais dias o Órgão liberará ou não os terceirizados, não podendo, portanto, desconsiderá-los de sua base de cálculo.

- ⊗ REDUÇÃO DOS TRIBUTOS NOS CUSTOS COM AS DIÁRIAS: A PS SERVIÇO DE LIMPEZA LTDA, ao calcular os custos das diárias, reduziu a base dos tributos de 12,81% para 8,65%, diminuindo, consideravelmente, o valor das diárias para R\$ 8.901,39, quando o valor correto é de R\$ 8.953,62.

Ao ajustarmos todos os pontos mencionados, o valor final da proposta passa para **R\$ 640.865,34**.

2.2 – DO PERCENTUAL IRRISÓRIO RELATIVO AOS CUSTOS INDIRETOS

Dentre outras obrigações e exigências constantes no subitem 22.19 há, na alínea “i”, a seguinte:

“ministrar, pelo menos uma vez a cada 24 meses, capacitação dos trabalhadores, com carga horária mínima de 02 (duas) horas, em saúde e segurança do trabalho, conforme art. 1º da Resolução nº 98/2012 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, além de curso anual com carga horária mínima de 2 (duas) horas para o titular do posto de Auxiliar de Saúde Bucal sobre atualização na área de saúde bucal”.

A empresa PS provisionou apenas 0,50% para os custos indiretos, o que corresponde ao valor de R\$ 225,10 por mês para arcar com todas as despesas operacionais ligadas ao contrato, dentre elas, a despesa para realização da capacitação de todos os colaboradores.



Um profissional que possua capacidade reconhecida para ministrar tais cursos não o realiza por menos de 01 (um) salário mínimo, o que demonstra a inexecuibilidade da proposta apresentada, pois se não há recurso suficiente para realização de capacitação dos colaboradores, quem dirá para outras despesas operacionais ligadas ao contrato.

2.3 – DO NÃO ATENDIMENTO A DILIGÊNCIA REALIZADA EM 03/09/2024

Em 03/09/2024 foi aberta diligência com o intuito de se obter esclarecimentos em relação aos uniformes, vejamos:

Mensagem do Pregoeiro Item 1

Para 18.804.276/0001-98 - c) verificamos que os valores apresentados por V.Sa para os uniformes (módulo 5), estão com valores consideravelmente abaixo dos valores de mercado. Peço que apresente justificativa para a utilização de tais valores, apresentando documentos que comprovem que V.Sa. fornece, em seus contratos, as diversas peças de uniformes nos mesmos valores ora apresentados.

A resposta da empresa PS SERVIÇO DE LIMPEZA LTDA foi rasa e não atendeu ao pedido da Pregoeira, que solicitou documentos que comprovassem o fornecimento de uniformes naqueles moldes nos contratos executados pela empresa. Em vez de apresentar notas fiscais de compra, a empresa limitou-se a apresentar um orçamento que não tem validade jurídica nenhuma para comprovar a utilização daqueles valores junto a outros contratantes.

O referido orçamento foi fornecido pela empresa FS – CNPJ 28.690.811/0001-80, que tem como CNAE principal 47.89-0-05 – Comercio varejista de produtos saneantes domissanitários e os CNAES secundários são:

14.12-6-02 - Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas

14.13-4-03 - Fação de roupas profissionais

33.19-8-00 - Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente

41.20-4-00 - Construção de edifícios

47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática

47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo

47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis

47.89-0-07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório

77.29-2-03 - Aluguel de material médico

81.22-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas

96.01-7-03 - Toalheiros

Conforme exposto acima, não há nenhum CNAE que autorize a referida empresa a fabricar ou comercializar EPIs do tipo sapato tipo esporte fino, de couro, solado de borracha; cinto de couro e sapato tipo mocassim. Diante disto, questionamos, qual é o suporte legal para esta empresa fornecer um orçamento contendo os referidos itens?



Além disso, consta no orçamento o contato 82 99905-6870 e no CNPJ o telefone 82 3432-7877, porém, nenhum dos dois contatos atendeu as ligações realizadas por nossa empresa em dias e horários diferentes.

Por todo exposto, entendemos que o referido orçamento não deve ser aceito, sobretudo por não atender à solicitação formulada em sede de diligência.

3 - DO PEDIDO

Ante todo o exposto, é possível afirmar que estamos diante de uma proposta inexecutável, uma vez que a empresa PS SERVIÇO DE LIMPEZA LTDA cotou valor simbólico para o insumo lâ de aço, reduziu, deliberadamente, o valor do vale-alimentação para o posto de ascensorista, assim como a base de cálculo dos dias úteis para fins de vale-alimentação e vale-transporte e utilizou a base dos tributos de forma a reduzir o valor anual das diárias, além de não atender integralmente à diligência ocorrida em 03/09/2024. Diante disto, cabe à Comissão de Licitação a responsabilidade de encontrar a proposta mais vantajosa e que cumpra as regras editalícias e não somente o menor preço, resguardando a Administração Pública de uma má contratação.

A empresa ATIVA SERVIÇOS GERAIS LTDA requer, portanto, que seja recebido o presente Recurso, intimado os demais licitantes para, querendo interpor, as contrarrazões no prazo estabelecido em lei. Após, se não exercido o Juízo de Retratação, que seja informado e encaminhado a Autoridade Superior para julgamento, a fim de reformar a decisão e **DESCLASSIFICAR** e **INABILITAR** a empresa PS SERVIÇO DE LIMPEZA LTDA, aditando a fundamentação da decisão os motivos fáticos e jurídicos alinhavados nesta peça recursal, dando então, prosseguimento as fases seguintes do Pregão Eletrônico em questão.

Termos em que pede deferimento.

Maceió – AL, 13 de setembro de 2024.

IVONETE PORFIRIO Assinado de forma digital por
BARROS:44559712 IVONETE PORFIRIO
468 BARROS:44559712468
Dados: 2024.09.13 11:14:20
-03'00'

Ativa Serviços Gerais Ltda
Ivoneete Porfirio Barros
Sócia-Administrativa





ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO – TRT-19ª, RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO N. 06/2024.

A empresa **PS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **18.804.276/0001-98**, com sede na Rua São Domingos, 30, Centro, Arapiraca/AL, CEP 57.300-240, regularmente representada, nos termos de seus atos constitutivos, por intermédio de seu representante legal infra assinado e qualificado, vem, tempestiva e respeitosamente, com fundamento nos ditames do art. 165, § 4º da Lei 14.133/2021,

CONTRARRAZÕES

ao recurso administrativo interposto pela empresa **ATIVA SERVIÇOS GERAIS EIRELI**, pelos fatos e fundamentos de direito que a seguir passa a expor.

II – DAS RAZÕES DO PRESENTE RECURSO

Os argumentos trazidos nas razões recursais não podem prosperar. Esclarece-se que as empresas recorrentes devem possuir o **PLENO DIREITO** de interpor recursos, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado. A problemática reside quando a empresa possui interesse em frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, trazendo recursos com alegações **INCABÍVEIS**, atrasando a conclusão de certame licitatório ao qual o objetivo é: “a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços terceirizados”, assim sendo, fere diretamente o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade. Importa trazer que o recurso interposto é de fato um **VERDADEIRO SOFISMO**, ao qual visa **OBSTRUIR TODO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** com claro intuito de postergar.





Destacamos antes de mais nada, que as alegações do Recurso Administrativo da ATIVA SERVIÇOS GERAIS LTDA, não trouxe nenhum embasamento legal no seu bojo, que pudesse comprovar suas alegações, se limitou a dizer que a **PS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA**, apresentou proposta incompatível com os dispositivos constantes no Edital. Alegações que deixa claro seu inconformismo em não ter apresentado uma proposta que atendessem os preceitos legais como também a realidade do negócio.

O presente instrumento pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos, uma vez que é sabido, Comissão, que a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão decidiu sabiamente ao aceitar a proposta da **PS SERVIÇO DE LIMPEZA LTDA**, julgando e habilitando, por entender que atendeu integralmente as exigências do edital.

Repisa-se a planilha de formação de preços apresentada pela **CONTRARRAZOANTE** é perfeitamente válida. Todos os cálculos utilizados pela licitante estão consubstanciados na legislação trabalhista vigente e orientações do órgão de controle sobre a coisa pública, principalmente em defesa do erário público, que não autoriza o pagamento de valores acima do permitido na Lei, ou seja, não se deve prever aquilo além do previsto na legislação pertinente ao fato, conforme veremos a seguir;

A- DO VALOR FINAL APRESENTADO RELATIVO À PROPOSTA

A.1. MATERIAL DE LIMPEZA “LÃ DE AÇO”

Argui a recorrente, de forma irresponsável, que a PS SERVIÇOS não teria atendido a exigência editalícia para obter vantagem indevida em relação aos demais licitantes. A recorrente **INFERI** que o termo pacote é o mesmo que a termo fardo.

Ora, em nova reanálise do o edital 06/2024 reafirmamos que a palavra pacote em 3 (três) momentos distintos:

- 1) item 7.4.8.4.4 (pg. 45);
- 2) na Planilha Estimativa de Material de Limpeza (pg 123); e
- 3) no ANEXO - XV Modelo de Planilha de Materiais de Limpeza (pg 137).

Portanto, afirmamos que o texto do edital 06/2024 é claro e não contém palavras inúteis.

Ademais, o argumento da recorrente é frágil e descabido, pois se considerar os 2 fardos com 14 pacotes cada, e cada pacote com 8 esponja de lã de aço, ao





mês cada copeiro utilizaria 224 esponjas (em média 11 esponjas por dia) e no ano 2.688 esponjas de lã de aço, destoando completamente da quantidade dos demais itens.

E mesmo que houvesse alguma inconsistência ou erro na planilha apresentada, **vale destacar que não é o caso**, ainda caberia informar que esta licitante assume integralmente a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações contratuais, estando plenamente ciente de que, nos termos do art. 63 da Instrução Normativa nº 05/2017, qualquer equívoco na cotação de preços ou dimensionamento dos quantitativos deverá ser suportado pela contratada, a qual se compromete a suprir eventuais lacunas que comprometam o atendimento ao objeto da licitação.

No mesmo sentido, o item 16.1.9.6 do edital afirma que os erros ou equívocos e omissões havidos nas cotações de preços serão de inteira responsabilidade do proponente, não lhe cabendo, em caso de erro, eximir-se do fornecimento do objeto da presente licitação.

A.2. VALE-ALIMENTAÇÃO DO POSTO DE ASCENSORISTA

Mais uma vez, a recorrente tenta trazer à baila retórica que nada acrescenta, talvez pode desconhecer a norma ou por desconhecer completamente a Convenção COLETIVA DE TRABALHO.

Este ponto foi diligenciado pelo NOBRE PREGOEIRO e apresentamos a seguinte defesa:

b) esclarecer o porquê do valor do auxílio-alimentação do posto de ascensorista estar com valor diferente dos demais e qual o cálculo utilizado para se chegar a tal valor

O parágrafo segundo da cláusula nona da CTT/2024, estabelece que os trabalhadores que trabalhem em jornada igual ou inferior a 06 horas diárias farão jus à alimentação proporcional a quantidade de horas efetivamente trabalhadas.

CLÁUSULA NONA- DA ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR

(...) Parágrafo segundo. Os empregados que trabalhem em jornada igual ou inferior a 06 horas diárias farão jus à alimentação proporcional a quantidade de horas efetivamente trabalhadas (destaquei)

Portanto, o valor diário da alimentação do ascensorista a R\$18,75 resultante do seguinte cálculo:

R\$25,00 dividido pelas 8 horas = R\$ 3,125 por hora





R\$ 3,125 por hora multiplicado pelas 6 horas trabalhadas
(proporcionais) = R\$18,75

Portanto, fica, mais uma vez, comprovado que a empresa **PS SERVIÇOS** cumpre de forma PLENA a CCT 2024/2024, registrado no MTE sob o número AL000026/2024.

A.3. REDUÇÃO DOS TRIBUTOS NOS CUSTOS COM AS DIÁRIAS

Mais uma vez, fica comprovado que empresa Ativa não analisou todo o processo que aceitou habilitou a Recorrida. Este ponto foi superado após diligência do Sr. Pregoeiro e após o envio da planilha com a devidas correções.



AO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19A. REGIÃO.

SR. PREGOEIRO

PS SERVIÇO DE LIMPEZA LTDA, inscrita no CNPJ nº. 18.804.276/0001-98, devidamente qualificada nos autos, vem mui respeitosamente à presença do Senhor, **APRESENTAR** defesa quanto a Diligência.

a) Corrigir, na planilha de deslocamentos, os percentuais relativos a custos indiretos e lucro (0,1% e 0,1%) para os percentuais existentes nas planilhas de custos para os mesmos (custos indiretos = 0,52% e lucro = 0,95%).

RESPOSTA: Correção realizada

b) Incluir, na planilha de deslocamentos, a alíquota de 5% para o ISS pois, embora tenha sido citado como justificativa o acórdão do STJ, este Órgão Contratante entende ser obrigatório o recolhimento do tributo e não aplica em seus contratos o entendimento do acórdão.

RESPOSTA: Correção realizada

A.4. BASE DE CÁLCULO DOS DIAS ÚTEIS PARA FINS DE VALE-ALIMENTAÇÃO E VALE-TRANSPORTE:

A CONTRARRAZOANTE, apresentou juntamente com sua planilha de custos o demonstrativo da média de dias efetivamente trabalhados, tirando inclusive os feriados que ocorreram em dias de sábado e domingos, desta forma, não há o





que se falar que o cálculo demonstrado não reflete uma realidade para considerar os dias efetivamente trabalhados.

A própria CCT de número de registro AL000026/2024, que serviu de base para o referido pregão eletrônico, já esclarece esse entendimento, conforme descrevemos do seu texto da CLÁUSULA NONA – DA ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR, onde estabelece que o benefício será concedido tão somente para os dias efetivamente trabalhados.

...A distribuição dos TICKET's será realizada no máximo até o dia 20 do mês seguinte, sendo facultado às empresas descontar do valor referente aos dias em que o empregado tenha faltado ao serviço, sendo justificada ou não a falta, **bem como os dias em que não houver fornecimento do serviço em virtude de feriado ou não funcionamento do local da prestação do serviço**, ao valor diário de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais). **Ou seja, apenas serão considerados os dias efetivamente trabalhados...**

A lei nº 7418/1985, que institui o vale transporte, também deixa claro que a sua utilização será no deslocamento residência-trabalho e vice-versa, sendo assim, o entendimento é que uso será restrito ao trabalho, não tendo o trabalho em virtude de um feriado Municipal, Estadual ou Nacional, não será devido o benefício para esses dias

Art. 1º Fica instituído o vale-transporte, que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.

No Acórdão do TCU nº 1904 Plenário – pág. 15, **o TCU não aceitou a quantidade de 22 dias e mandou o DNIT readequar o valor do contrato, pois o entendimento é que os benefícios deveriam ser concedidos tão somente para os dias efetivamente trabalhados.**

Por seu turno, o Tribunal Regional do Trabalho disponibiliza em seu site os dias que são considerados feriados (https://site.trt19.jus.br/feriadosOficiais?field_ano_feriado_oficial_value=2024).





Repisa-se a planilha de formação de preços apresentada pela CONTRARRAZOANTE é perfeitamente válida. Todos os cálculos utilizados pela licitante estão consubstanciados na legislação trabalhista vigente e orientações do órgão de controle sobre a coisa pública, principalmente em defesa do erário público, que não autoriza o pagamento de valores acima do permitido na Lei, ou seja, não se deve prever aquilo além do previsto na legislação pertinente ao fato.

O Art. 63 da IN 06/2017, esclarece que por tratarem-se de elementos de custos variáveis, podendo ou não ocorrer, serão suportados pela contratada, conforme prevê, por serem considerados como inerentes aos riscos do seu negócio.

O julgamento da proposta tem que ser sempre em prol da economicidade na contratação, sendo vedado ainda, julgamento subjetivo ou que contrarie as determinações o princípio da economicidade que norteia os processos licitatórios na modalidade de pregão, pelo qual deve a Administração primar pela seleção da proposta mais vantajosa ao erário, e assim ocorreu, pois o NOBRE PREGOEIRO, acatou a proposta apresentada pela CONTRARRAZOANTE.

Vale lembrar, que o licitante é responsável pelo preço ofertado não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto, conforme previsto no item 6.5 do EDITAL, conforme a seguir:

6.5 Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

E mesmo que houvesse alguma inconsistência ou erro na planilha apresentada, **vale destacar que não é o caso**, ainda caberia a oportunidade para correção, conforme o item 17.18 do EDITAL, e não seria motivo para a inabilitação suscitada pela recorrente;

17.18. Erros no preenchimento da Planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação, conforme Anexo VII-A subitem 7.9 da IN nº. 05/2017.

B. DO PERCENTUAL IRRISÓRIO RELATIVO AOS CUSTOS INDIRETOS





Alega que a CONTRARRAZOANTE apresentou a sua planilha, mas especificamente nos “custos indiretos”, pois ao provisionou apenas 0,50% para os custos indiretos, o que corresponde ao valor de R\$ 225,10 por mês para arcar com todas as despesas operacionais ligadas ao contrato, dentre elas, a despesa para realização da capacitação de todos os colaboradores.

Destacamos mais uma vez, que as alegações da ATIVA SERVIÇOS GERAIS LTDA, não trouxe nenhum embasamento legal no seu bojo, que pudesse comprovar suas alegações.

Esclarecemos que a empresa PS SERVIÇOS possui contrato a mais com empresa CONSULT PROTEÇÃO SEGURANÇA E MEDICINA, CNPJ 50.996.647/0001-93, justamente para capacitação dos trabalhadores, conforme comprovação abaixo.

NF nº 1300 - competência 06/2024

Nf nº 1380 - competência 07/2024

<p>PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO IPANEMA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS SETOR DE ARRECAÇÃO E FISCALIZAÇÃO RUA CEL. LUCENA MARRANHÃO, 141 - CENTRO - SANTANA DO IPANEMA - AL / CEP: 5750000</p>		Número da Nota 1300 Folha 1/1 Código de Verificação c1d48e8c
Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e Data / Hora Emissão: 02/07/2024 - 10:59 Período de Competência: 07/2024 Município Prestação: SANTANA DO IPANEMA Reg. Especial Tributação: Empresa de pequeno porte		
Natureza da Operação: Dentro do Município		
<p align="center">PRESTADOR DE SERVIÇOS</p> Razão Social: CONSULT PROTEÇÃO SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA (CNPJ) 50.996.647/0001-93 Inscrição Municipal: 435 Fone/Fax: Simples Nacional Inscrição Estadual: Sim Endereço: RUA PEDRO BRANDÃO, 166 - CAMOXINGA CEP: 5750000 Exigível: SANTANA DO IPANEMA / AL		
<p align="center">TOMADOR DE SERVIÇOS</p> Razão Social: PS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA (CNPJ) 18.804.276/0001-98 Inscrição Estadual: Inscrição Municipal: Fone/Fax: Sim Endereço: R. SAO DOMINGOS, 30 - CENTRO - ARAPIRACA / AL		
<p align="center">DADOS COMPLEMENTARES</p> Código Tributação Município: 08.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.		
<p align="center">DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS</p> Realização de treinamento de segurança do trabalho		

<p>PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO IPANEMA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS SETOR DE ARRECAÇÃO E FISCALIZAÇÃO RUA CEL. LUCENA MARRANHÃO, 141 - CENTRO - SANTANA DO IPANEMA - AL / CEP: 5750000</p>		Número da Nota 1380 Folha 1/1 Código de Verificação b9b7c3e4
Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e Data / Hora Emissão: 31/07/2024 - 15:45 Período de Competência: 07/2024 Município Prestação: SANTANA DO IPANEMA Reg. Especial Tributação: Empresa de pequeno porte Natureza da Operação: Dentro do Município		
<p align="center">PRESTADOR DE SERVIÇOS</p> Razão Social: CONSULT PROTEÇÃO SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA (CNPJ) 50.996.647/0001-93 Inscrição Municipal: 435 Fone/Fax: Simples Nacional Inscrição Estadual: Sim Endereço: RUA PEDRO BRANDÃO, 166 - CAMOXINGA CEP: 5750000 Exigível: SANTANA DO IPANEMA / AL		
<p align="center">TOMADOR DE SERVIÇOS</p> Razão Social: PS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA (CNPJ) 18.804.276/0001-98 Inscrição Estadual: Inscrição Municipal: Fone/Fax: Sim Endereço: R. SAO DOMINGOS, 30 - CENTRO - ARAPIRACA / AL		
<p align="center">DADOS COMPLEMENTARES</p> Código Tributação Município: 08.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.		
<p align="center">DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS</p> Realização de treinamento de segurança do trabalho		





NF nº 1452 - competência 08/2024

 <p>PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO IPANEMA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS SEÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO RUA CR. LUCENA BARBOSA, 141 - CENTRO - SANTANA DO IPANEMA - AL (CEP: 57500000)</p>		Numero da Nota 1452 Folha 1/1 Codigo de Verificação 84969dec
Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFSe		
Data / Hora Emissão: 31/08/2024 - 11:44	Período de Competência: 08/2024	
Município Prestação: SANTANA DO IPANEMA	Reg. Especial Tributação: Empresa de pequeno porte	
Natureza da Operação: Dentro do Município		
PRESTADOR DE SERVIÇOS		
Razão Social CONSULT PROTEÇÃO SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA	CPF/CNPJ 06.996.647/0001-93	
Inscrição Municipal 439	Fone/Fax Site	Inscrição Estadual
Endereço RUA PEDRO BRANDÃO, 105 - CAMOYINGA	CEP 57500000	Exatidão SANTANA DO IPANEMA - AL
TOMADOR DE SERVIÇOS		
Razão Social PS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA	CPF/CNPJ 19.804.276/0001-98	Inscrição Estadual
Inscrição Municipal Fone/Fax	Email	
Endereço R. SAO DOMINGOS, 30 - CENTRO - ARATUACA - AL		
DADOS COMPLEMENTARES		
Código Tributação Município: 08.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.		
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS		
Restrição de treinamento de segurança do trabalho.		

Portanto, o custo da empresa PS Serviços com capacitação dos trabalhadores não será majorado, tendo em vista, o contrato celebrado com a Consult Proteção já contempla os novos colaboradores.

Mais uma vez, ressaltamos que a CONTRARRAZOANTE é responsável pelo preço ofertado não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto, conforme previsto no item 6.5 do EDITAL, conforme a seguir:

6.5 Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

C. DO NÃO ATENDIMENTO A DILIGÊNCIA REALIZADA EM 03/09/2024

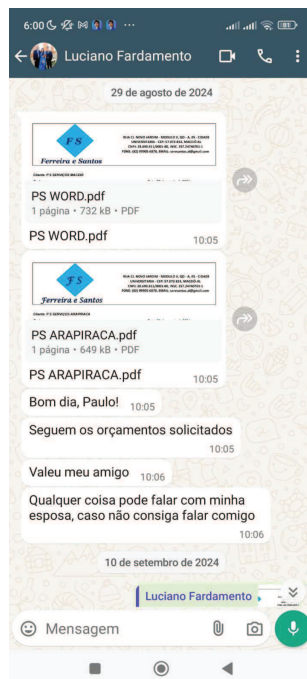
A recorrente, novamente faz ilações quanto a documentação apresentada pela CONTRARRAZOANTE para comprovar os preços dos uniformes. A recorrente a faz suposições de modo deliberado e leviano, de que o documento apresentado pela PS SERVIÇOS é falso. **Vale** destacar que não é o caso!

Ressaltamos que o setor de licitações desta empresa, vinha acompanhado em tempo real o certame 06/2024, o que não podemos falar mesmo da recorrente, e percebeu que este documento era imprescindível para a análise da proposta.





Nos antecipamos, e no dia 29 de agosto de 2024, por volta das 10:00 horas e recebemos o orçamento da empresa FS – CNPJ 28.690.811/0001-80, conforme conversa do proprietário da FS, conforme mensagem de texto abaixo.



Portanto fica devidamente comprovado que a ILAÇÃO da empresa Ativa não deve prosperar.

Quanto as alegações CNAES, afirmamos não compete a esta empresa fiscalizar os produtos comercializado por terceiro. Solicitamos o Orçamento da FS, e caso não comercializasse ou produzisse nenhum tipo de material da lista que enviamos, a mesma declinaria de apresentar a proposta.

Ademias, os custos relacionados a uniformes constituem uma despesa variável. O custo dessas rubricas impõe à proponente a obrigação de fornecer integralmente tais itens, assegurando a perfeita execução contratual, sem que, contudo, se permita à administração pública estabelecer um preço mínimo que possa comprometer a seleção da proposta mais vantajosa, em conformidade com os princípios da legalidade e da competitividade previstos na Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021).

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem enfatizado a necessidade de observância aos princípios da economicidade e competitividade nos processos licitatórios. Por exemplo:

Acórdão 2907/2014 – Plenário: "Os custos variáveis, como os de uniformes e EPIs, devem ser estimados com base na realidade da empresa proponente, respeitando-se as normas de segurança do trabalho e as disposições





contratuais, sem que isso interfira indevidamente na livre concorrência."

Na mesma seara, o **Acórdão 587/2012 – Plenário** do TCU julgou improcedente representação impetrada pela sociedade HIG SERV CARGO Serviços Auxiliares e Transporte Aéreo Ltda, em face da decisão que declarou vencedora Sociedade Air Special na Licitação PREGÃO ELETRÔNICO nº 200/ADRJ/SBGL/2011. A Representante alegou a vencedora do referido Pregão Eletrônico 200 deixou de cotar o item uniformes.

Acórdão 587/2012 – Plenário: “Quanto à previsão de custo zero para as rubricas “uniformes” e “EPI’s”, acompanho a unidade técnica no sentido de que tal situação não configura, de pronto, irregularidade. Essa questão é resolvida pela verificação da exequibilidade da proposta do licitante, que deve ser um juízo feito a cada caso e não importa em presunção absoluta de invalidação da proposta.

(...)

Ressalva importante feita pela unidade instrutora diz respeito à manutenção desta condição em eventual prorrogação do contrato, que é de prestação continuada. Considerando que a previsão de custo zero para os itens “uniformes” e “EPI’s” foi um dos fatores importantes no resultado da licitação, eventual prorrogação do contrato não pode alterar tais condições, sob pena de obrigatoriedade de nova licitação.”

Portanto, mesmo que a proposta da empresa PS Serviços tivesse apresentado custo zero NOS UNIFORMES, **que não é caso**, não seria motivo de irregularidade, **Acórdão 587/2012 – Plenário**.

Por fim, novamente invocamos o item 16.1.9.6 do edital que afirma que possíveis erros ou equívocos e omissões havidos nas cotações de preços serão de inteira responsabilidade do proponente, não lhe cabendo, em caso de erro, eximir-se do fornecimento do objeto da presente licitação.

III. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADO, mantendo-se o ato da Comissão que habilitou a empresa licitante **PS SERVIÇO DE LIMPEZA LTDA**, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital e da Lei nº14.133, de 2021, e com o consequente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.





Termos em que
Pede deferimento
Arapiraca, 19 de setembro de 2024


PS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA
Paulo da Silva Santos
RG: 796048 SSP AL

